



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	88765/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	113/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	44
<b>4. CONCLUSÃO</b>	45
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	45
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	47
<b>APÊNDICE - A - Publicação da LOA/2019 no Jornal da AMM</b>	49





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito**, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2019**, do município de **Santo Antonio do Leverger**.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de **2019**, do Município de **Santo Antonio do Leverger** (Doc. nº 255733/2021, páginas 56 a 58).

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 56,94% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2019 a Receita Corrente Líquida do município de Santo Antônio do Leverger foi de R\$ 51.669.680,35, dessa forma, o Poder Executivo poderia realizar despesas com pessoal até o montante de R\$ 27.901.627,39 o que corresponderia a 54% da RCL.

Contudo, conforme demonstrado nos quadros 9.1 e 9.3 verifica-se que foram realizadas despesas com pessoal pelo Poder Executivo no montante de R\$ 29.425.623,39, ou seja, R\$ 1.523.996,00 acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF (54% da Receita Corrente Líquida).

### **Manifestação da defesa:**

Alega que muito embora o achado de auditoria aponte para o extrapolamento da despesa com pessoal, faz-se necessário excluir R\$ 1.076.289,02 de despesas relativas a serviços terceirizados – pessoa física e jurídica, além de verba indenizatória, que não fazem parte do cálculo para fins de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cita o Decreto nº 2.271, que definiu as situações que a terceirização de serviços na Administração Pública Federal seria permitida:





Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (gn).

Cita também o entendimento do TCE/MT acerca dos requisitos para exclusão do cálculo dos gastos com pessoal das despesas com terceirização consideradas lícitas, nos termos das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e 29/2013:

**Resolução de Consulta nº. 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização.**

Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as

atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). 2. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93. 3. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº. 16/DF do STF. 4. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula nº. 363 do TST”.

**“Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.**

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF”.





Cita ainda entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no mesmo sentido:

Prejulgado 1891 - TCE-SC 1. É possível terceirizar as atividades- meio, como, enunciativamente, as medições de consumo de água e uso do sistema de esgotamento sanitário, o processamento das informações coletadas em banco de dados informatizado, a conservação, a limpeza e a vigilância das instalações públicas, entre outros. 2. Não é possível se adotar o regime de terceirização das atividades finalísticas do ente público. 3. Quando se tratar de companhia de águas e esgoto, não poderão ser objeto de terceirização, por exemplo, o lançamento tributário (faturamento), sua respectiva cobrança e arrecadação, assim como a emissão de ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade-fim da companhia. (gn)

Alega que na mesma senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito:

“A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.” (gn)

Conclui com base na jurisprudência citada que a terceirização para ser considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade, não estejam previstas no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e não poderá estar caracterizada uma relação empregatícia.

Argumenta que a relação de emprego nos contratos de terceirização se caracteriza principalmente pela existência de subordinação, ou seja, o prestador de serviços recebe ordens diretas da Administração Pública e pela pessoalidade, caracterizada pela exigência de uma pessoa específica, impossibilitando a troca do profissional por outro para realização das mesmas atividades.

No caso dos autos, entende que deve ser excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal, o valor de **R\$ 401.509,05** (quatrocentos e um mil e quinhentos e nove reais e cinco centavos), relativo aos serviços complementares, acessórios e instrumentais, de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, serviços gerais, motorista, realizado pelos servidores efetivos da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT.





Na mesma toada, constou no rol das despesas com pessoal apuradas pela Equipe de Auditoria, páginas 184-231, do Relatório Prévio de Auditoria, a quantia de **R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais)**, correspondente a gastos contabilizados no elemento de despesa 39 e que devem ser excluídos do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, já que as empresas atuam de maneira a auxiliar os servidores da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, no deslinde dos processos administrativos.

Alega que os jurisdicionados possuem responsáveis no setor de licitação, gabinete e procuradoria jurídica, porém, deve-se considerar a impossibilidade de um simples servidor garantir a implementação de toda a sistemática que envolve a administração pública, sem o auxílio de técnicos especialistas no assunto.

Nesse ponto, entende que se deve excluir do cálculo para efeito de aferição do limite legal de 54,00% previsto na LRF, a quantia de **R\$ 620.579,97 (seiscentos e vinte mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, relativa ao pagamento de Verbas Indenizatórias prevista em legislação própria. (**Doc. 01 – Resumo da Folha de Pagamento**).

Isso porque, o pagamento de Verba Indenizatória para os agentes públicos, além de ser perfeitamente possível, por haver previsão legal, não poderá compor o cálculo do limite de gasto total com pessoal, definido pela LRF, nos termos dos seguintes prejudgados do E. Tribunal de Contas Mato-Grossense, *verbis*:

“**Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007).** Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 – TP.** Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição

- 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
- 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.
- 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.
- 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.
- 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (Grifou-se)





**Resolução de Consulta nº 6/2017 – TP Ementa:** As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.” (gn)

7.29) Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade. 1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT. 2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 510/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2016. Processo nº 1.569-5/2016).

Argumenta ainda que os municípios brasileiros possuem a prerrogativa para instituir e cobrar os recursos relativo a COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, instituído por meio de legislação própria.

Neste sentido, a empresa distribuidora de energia, ENERGISA S/A, efetua a cobrança por meio das faturas de energia elétrica diretamente dos contribuintes, repassando aos Municípios por meio de conta bancária específica o produto da arrecadação.

Alega que, por culpa exclusiva da concessionária, o registro da COSIP foi realizado pelo valor líquido repassado, sendo registrada a quantia de R\$ 381.142,94 (trezentos e oitenta e um mil e cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme comprovam os registros no Anexo 10 e no documento intitulado “Razão”. (**Doc. 02 – Razão Analítico Receita Cosip**).

No entanto, o documento intitulado “Demonstrativo de Convênio”, expedido pela concessionária **ENERGISA S/A**, relativo ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2018, demonstra que o valor total arrecadado indiretamente foi de R\$ 1.127.387,49 (um milhão e cento e vinte e sete mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). (**Doc. 03 – Demonstrativo de Convênio**).

Argumenta que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos e anulá-los, caso eivados de vício. Tal garantia é conferida pelo denominado poder de autotutela, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação, conforme disposição da **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal**.

Assim, defende que a correção dos lançamentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, deve ser realizada pela Municipalidade em sua totalidade e posteriormente realizadas as deduções, pois tem influência no mérito das Contas Anuais de Governo do exercício analisado, uma vez que promoverá aumento da Receita Corrente Líquida, retraindo o valor das despesas com pessoal.

Ressalta que a concessionária de energia elétrica não informa o montante da receita da COSIP arrecadada mensalmente. Também não apresenta nenhum demonstrativo capaz de demonstrar o consumo da iluminação pública, sendo que a divergência somente pode ser verificada, após vários pedidos de informação perante a distribuidora, o que afasta a má fé dos responsáveis pela contabilidade e finanças da Prefeitura.

Portanto, por culpa exclusiva do mecanismo de repasse adotado pela Energisa, não houve o registro integral dos valores da **COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios**, cabendo um registro complementar de **R\$ 746.244,55 (setecentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, o que interferirá diretamente no percentual de despesa com pessoal.





Argumenta que a inclusão da receita da COSIP no valor da Receita Corrente Líquida, já foi objeto de análise nos autos do processo nº. 16.751-7/2018 – Contas Anuais de Governo de 2018, Prefeitura de Juara/MT:

“119. Da análise da tabela acima, observo que a Concessionária de energia elétrica arrecadou o montante de R\$ 2.130.038,73 (dois milhões, cento e trinta mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos) de Contribuição de Iluminação Pública e repassou à Prefeitura Municipal somente R\$ 1.042.602,09 (hum milhão, quarenta e dois mil, seiscentos e dois reais e nove centavos), abatendo os débitos de faturas de energia elétrica da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 1.087.436,64 (um milhão, oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

120. Diante disso, infere-se que houve erro por parte do setor de arrecadação ao informar para a Contabilidade que a receita arrecadada de Contribuição de Iluminação Pública foi no valor de R\$ 939.655,92 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e não de R\$ 2.130.038,73 (dois milhões, cento e trinta mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente ao valor total arrecadado no exercício.

121. O registro dessa transação pelo valor “líquido” não reflete as transações de aferição da receita bruta da COSIP e de pagamento das faturas de energia elétrica, o qual deve ser registrado como receita de contribuições e obrigação a pagar/restos a pagar na contabilidade da Prefeitura Municipal, respectivamente.

122. Diante disso, incluo o valor de R\$ 1.190.382,81 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente à Contribuição de Iluminação Pública – COSIP no cômputo da Receita Corrente Líquida – RCL”. (gn)

Por fim, alega que com a exclusão dos valores contestados nos autos e a correção na Receita Corrente Líquida, tem-se que a despesa total com pessoal totalizou **R\$ 28.349.334,37 (vinte e oito milhões e trezentos e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, representando um percentual de **54,09%**, que apesar de superior ao limite legal é inferior ao apontado pela Equipe de Auditoria, não sendo razoável a emissão de parecer prévio contrário.

Colaciona o quadro com o recálculo das despesas com pessoal:





ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	51.669.680,35
	Diferença Cosip	746.244,55
	<b>Valor da Receita Corrente Líquida</b>	<b>52.415.924,90</b>
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	29.425.623,39
	Despesas Pessoa Jurídica	54.200,00
(-)	Despesas Pessoa Física	401.509,05
	Verba Indenizatória	620.579,97
	<b>Valor Total</b>	<b>28.349.334,37</b>
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		52.415.924,90
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		28.304.599,45
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		28.349.334,37
<b>Valor Gasto no Período em Percentual</b>		<b>54,09</b>

#### Análise da defesa:

O Defendente alega que se deve excluir da apuração dos gastos com pessoal o valor de R\$ 1.076,289,02, correspondente a serviços terceirizados – pessoa física e jurídica, além de verba indenizatória, que não fazem parte do cálculo para fins de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente cabe tratar da inclusão de gastos pela equipe técnica, que ao analisar as despesas empenhadas nos elementos 36 e 39 constatou gastos com pessoal no valor de R\$ 455.709,05, conforme relatório técnico preliminar:

Destaca-se que após análise das despesas dos elementos 36 e 39 foram incluídos no cálculo da despesa com pessoal os seguintes valores, os quais encontram-se detalhados no apêndice F:

- R\$ 401.509,05 referentes a despesas relacionadas à mão de obra empenhadas no elemento de despesa 36 - outros serviços pessoa física; e
- R\$ 54.200,00 referentes a despesas relacionadas à mão de obra empenhadas no elemento de despesa 39 - outros serviços pessoa jurídica.





A defesa citou as previsões legais e jurisprudenciais acerca da terceirização de serviços pela Administração Pública, no entanto, sem comprovar nos autos o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação para garantir a regularidade das terceirizações para que não sejam consideradas como gastos com pessoal.

Embora, o Decreto do Governo Federal nº 2271/1997, citado pela Defesa, preveja no art. 1º quais as atividades poderão ser objeto de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o entendimento do TCE/MT, além de prever as possibilidades de terceirização de atividades, previu também as condições e os requisitos para que as terceirizações sejam consideradas lícitas:

**Resolução de Consulta nº. 14/2013 (DOC, 09/07/2013).** Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). 2. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93. 3. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº. 16/DF do STF. 4. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula nº. 363 do TST”.

Vê-se pelo entendimento que há condições a serem cumpridas pela Administração que devem ser respeitadas para caracterizar terceirização lícita de atividades, já que a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista.

No entanto, o cumprimento de tais condições não foram evidenciadas nos autos pela defesa, uma vez que sequer foi comprovado que as atividades terceirizadas não integram o PCCS do município.

**“Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013).** Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF”.





Aqui o entendimento explicita quais os requisitos cumulativos devem ser cumpridos para que a terceirização seja considerada lícita, deixando claro que a inobservância de quaisquer dos requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, no entanto, a defesa também não evidenciou nos autos o cumprimento dos requisitos previstos pela Resolução de Consulta do TCE/MT.

Portanto, mantém-se a inclusão nos gastos com pessoal dos R\$ 455.709,05 de despesas empenhadas nos elementos 36 e 39 apuradas na análise técnica preliminar, já que a defesa careceu de evidências comprovadoras da licitude das atividades terceirizadas.

Tratando agora acerca dos R\$ 620.579,97, que segundo o Defendente, refere-se a pagamentos de Verbas Indenizatórias e por isso deveriam ser excluídos da apuração dos gastos com pessoal, com base nos entendimentos do TCE/MT (Acórdãos nº 2206/2007 e 1323/2007, Resoluções de Consultas nº 29/2011 e 6/2017).

Embora haja o amparo legal para o pagamento de verba indenizatória, desde que cumpridas as condições e requisitos legalmente impostos para a sua instituição, no caso em análise, a dita verba indenizatória compõe a folha de pagamento da Prefeitura, conforme evidenciado no Doc. nº 7032/2022, páginas 40 a 63.

Ao analisar a evidência apresentada, verificou-se que se trata dos resumos das folhas de pagamentos do período de janeiro a dezembro de 2019 e que os valores estão registrados em evento específico denominado "950 Verba Indenizatória conforme PCCS 2009".

Portanto, os valores intitulados "Verba Indenizatória" integram **indevidamente** a folha de pagamento, podendo inclusive afetar os demais direitos trabalhistas dos servidores beneficiados pela verba, como férias e 13º salário, por exemplo. Diz-se isso porque a defesa, por sua vez, não comprovou a não afetação desses ganhos nos demais direitos trabalhistas dos servidores.

Ademais, o Defendente não apresentou as evidências de que as ditas verbas indenizatórias foram instituídas de acordo com os requisitos e vedações legais previstos.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 – TP.** Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição

- 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
- 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.
- 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.
- 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma





despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (Grifou-se)

Sendo assim, mantém-se como gasto de pessoal o valor de R\$ 620.579,97 integrante das folhas de pagamento da Prefeitura das competências de janeiro a dezembro de 2019, correspondente a proventos registrados no evento '950 Verba Indenizatória conforme PCCS 2009'.

Agora, em relação à parcela da receita com a COSIP, que segundo o Defendente não foi reconhecida em sua totalidade, já que a contabilização teria ocorrido pelo valor líquido repassado (R\$ 381.142,94), resultando na falta de reconhecimento da receita no valor de **R\$ 746.244,55**, conforme evidenciado no Doc. nº 7032/2022, página nº 39, entende-se que cabia à Defesa evidenciar nos autos a comprovação da contabilização complementar da receita no exercício de 2019, bem como a apresentação das demonstrações contábeis republicadas, a fim de demonstrar a regularização da receita efetivamente arrecadada, considerando a parcela objeto de compensação financeira com as faturas de consumo de energia elétrica pela Prefeitura.

Essa comprovação é imprescindível já que o registro das receitas deve respeitar o regime de caixa, portanto, deve ser reconhecida no exercício social arrecadado, no caso, em 2019.

Importa registrar que caso o registro da receita complementar se dê em exercício posterior ao da arrecadação, afetará a RCL do exercício do reconhecimento e beneficiará a apuração do percentual do gasto com pessoal desse exercício.

Logo, cabe ressaltar que caso se considere essa receita complementar dentro do processo de análise de defesa, sem que a Administração comprove o registro no exercício de 2019, haverá a redução do percentual de gasto com pessoal em relação à RCL desse exercício, no entanto, caso a Administração reconheça essa receita complementar, agora, no exercício de 2022, a Gestão se beneficiará duplamente de uma mesma receita, impactando o percentual de gastos com pessoal de dois exercícios sociais.

Ademais, a defesa careceu dos documentos comprobatórios do convênio celebrado com a concessionária de energia elétrica – Energisa S/A, a fim de evidenciar os termos conveniados, os procedimentos de prestação de contas dos valores recebidos pela Concessionária, bem como, os responsáveis pela fiscalização da arrecadação tributária.

Importa registrar o dever do Chefe do Poder Executivo de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do respectivo ente:

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Portanto, diante da responsabilidade do Gestor de arrecadar efetivamente os tributos de competência do Ente, a simples alegação do Defendente de que o não reconhecimento da receita se deu por culpa exclusiva da Energisa, é justificativa que se deve ignorar, já que a responsabilidade de arrecadar é do Gestor.

Logo, diante de dificuldades na arrecadação ou, no caso em análise, da obtenção de informações dos valores recebidos pela Energisa a título de COSIP, deve o Prefeito usar dos meios administrativos e judiciais para obter a prestação de contas dos valores a serem repassados pela Concessionária.





Com base no exposto, conclui-se pela não inclusão do valor de R\$ 746.244,55 correspondente a receita com a COSIP não reconhecida pela Administração no exercício de 2019, em especial devido à não comprovação nos autos do reconhecimento contábil da receita no referido exercício, agravado pelas demais carências da defesa apontadas nesta análise técnica.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.207.180,51 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 38 da Lei Municipal nº 1.250/2018 – LDO/2019.* - Tópico -  
2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que no exercício de 2019 a Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada foi de R\$ 52.105.992,42 já a Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada foi de R\$ 56.313.172,93 ocasionando um *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 4.207.180,51.

Destaca-se que não restou comprovada pelo município a adoção das estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 38 da Lei Municipal nº 1.250/2018 – LDO/2019 destinadas a reverter o resultado orçamentário deficitário no decorrer do exercício.

Cabe informar que consta no Quadro 4.1 – Resultado Orçamentário Consolidado, do Anexo 4 deste Relatório o detalhamento do cálculo realizado nos ajustes das receitas e despesas orçamentárias.

**Manifestação da defesa:**

Argumenta que apesar da apuração de déficit na execução orçamentária pela equipe de auditoria, não se demonstrou as fontes deficitárias, conforme prevê o Art. 8º, Parágrafo Único e Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica que a frustração de recursos foi determinante para a ocorrência de déficit na execução orçamentária no período, principalmente nos convênios e programas de investimento – Despesa de Capital, resultando no déficit de capital de **R\$ 2.893.059,14** (dois milhões e oitocentos e noventa e três mil e cinquenta e nove reais e catorze centavos).

Alega que por se tratar de recursos de convênios e/ou programas e muito embora a receita não tenha ingressado aos cofres públicos, o que impossibilita a consideração para fins de apuração do *déficit*, trata-se de situação atenuante para a irregularidade dessa natureza, nos termos da Resolução nº. 43/2013, Item 11:

**“11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente**





**recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.”**

Neste mesmo sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-Grossense, que entende de forma uníssona no sentido de não penalizar o Gestor quando o *Déficit* apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

Para tanto, coleciona-se abaixo voto condutor da Conselheira Jaqueline Jacobsem Marques, nos Autos do Processo nº. 3.424-0/2014, Prefeitura de Itanhangá, Contas Anuais de Governo de 2014, em que a r. Julgadora assim se manifestou:

**“(…) RAZÕES DO VOTO**

(…)

Quanto à irregularidade legalmente classificada como DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02, a SECEX constatou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas pelo Gestor, na importância de R\$ 1.747.255,80.

Em sua manifestação de defesa, o Gestor alegou que a arrecadação dos impostos superou em mais de 600 mil reais a arrecadação no ano de 2013, ou seja, houve um acréscimo de mais de 128% da arrecadação tributária.

Alegou ainda que o déficit orçamentário é originário da frustração de arrecadação de receitas de capital, decorrentes de diversos convênios firmados com a União e o Estado, os quais previam o recebimento de R\$ 2.025.000,00, contudo foi recebido apenas R\$ 562.595,01.

Aduziu que a falta de repasse dos recursos fez com que o Município diminuísse seus gastos, alocando os recursos onde faltaram os valores não repassados, requereu a atenuante da irregularidade, visto que o déficit de execução orçamentária não ocorreu por falta de planejamento ou por gastos desenfreados, mas sim pelo descaso do Estado de Mato Grosso e da União em sonegar repasses financeiros à prefeitura de Itanhangá-MT.

Após análise da defesa, a SECEX manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, pois foi demonstrado pela defesa que atrasos em repasses financeiros, que deveriam ocorrer em 2014, ocasionaram uma redução da receita e conseqüentemente o déficit apontado no Relatório Técnico Preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, manifestou-se pelo saneamento dessa irregularidade, em consonância com a SECEX.

(…)

Não olvido que, nos termos do item 11 da Resolução Normativa 43/2013, a “existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente”, constitui atenuante à ocorrência da irregularidade “DA02”.

Todavia, essa mesma disposição normativa prevê que a atenuante só poderá ser aplicada se o Gestor demonstrar que o Município, na qualidade de recebedor, tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.





Esse requisito é de total pertinência, pois como se sabe as receitas oriundas de convênios, contratos de repasse e Termos de Cooperação, são receitas vinculadas. Assim, apenas as despesas empenhadas em razão dessas receitas é que podem ser consideradas descobertas diante da frustração do crédito delas. Com maior relevância e pertinente ainda no caso em análise, pois, segundo registra o próprio Gestor, a frustração do convênio se referia a receitas de capital, as quais constituem transferência de capital com objetivo dado pelo ente repassador de aplicação em despesas de capital. Portanto, nesse caso não há possibilidade de se financiar despesas correntes. (...)" (gn)

Posicionamento idêntico foi adotado pelos Auditores da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sede de Análise de Defesa, nos Autos do Processo nº. 965-2/2015, Contas Anuais de Governo de 2015 da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli:

"Análise da equipe técnica: Em relação ao valor do FEX R\$ 264.332,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais), repassados no exercício de 2016 ao município, entende-se que o não repasse dos recursos do FEX no exercício financeiro de 2015 contribuiu para a formação do déficit de execução, pois se os mesmos fossem repassados dentro do exercício, não haveria a inscrição desse montante em Restos a Pagar. E o fato de os recursos do FEX não estarem vinculados a nenhum programa, significa que o mesmo pode ser aplicado nas ações e demandas programadas pela gestão, além de comporem os repasses para custeio das despesas com ações em educação e saúde. Igual análise em relação ao valor de R\$ 252.419,45 (duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), repasse devido ao exercício de 2015 e que fora efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde em 2016, também contribuiu para a formação do déficit de execução. Quanto aos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados proveniente dos Encargos Previdenciários, no valor de R\$ 1.727.059,41 (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), logra êxito a defesa, pois entende-se que na renegociação da dívida com o INSS, os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo. Assim, o valor cancelado será considerado como receita no exercício em que ocorra o cancelamento. Dessa forma, como o montante do déficit de execução orçamentária importou em R\$ 1.690.134,53, e o somatório dos valores arguidos pela defesa monta em R\$ 2.243.810,86, considera-se sanado o apontamento." (gn)

Com isso, entende ser incontroverso que o não repasse dos recursos programados foi um dos principais fatores causadores do Déficit, pois caso houvesse os repasses de maneira regular, não haveria elementos para o resultado deficitário, e conseqüentemente, o achado de auditoria não seria construído pela Equipe de Auditoria.

#### **Análise da defesa:**

Embora o Defendente tenha alegado frustração no repasse de recursos decorrentes de convênios e/ou programas, não evidenciou quais os convênios correspondentes e, tampouco, comprovou o recebimento em exercício posterior ao previsto ou o plano de trabalho do convênio com o cronograma de desembolso evidenciando a previsão de repasse dentro do exercício de 2019.





Vê-se pelos próprios julgados citados pela Defesa, que naqueles casos houve a identificação de quais os repasses estavam previstos no plano de trabalho do convênio e que não foram arrecadados no exercício previsto, o que não ocorreu aqui, pela falta de evidências por parte da defesa.

Portanto, não se pode concluir acerca da existência ou não de valor pendente de repasse em 31/12/2019, uma vez que tal situação não foi comprovada pela Defesa.

Ademais, as alegações e critérios trazidos pelo Defendente se relacionam a aspectos inerentes à dosimetria da pena, de análise exclusiva do Julgador, portanto, tecnicamente insuficientes para contrapor a irregularidade apontada, já que houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.207.180,51.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1 ) Ausência de publicação nos meios oficiais da LOA referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 verifica-se que a LOA foi disponibilizada no Portal Transparência do município de Santo Antônio do Leverger, contudo, não foi localizada a publicação desta Lei nos meios oficiais em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Registra-se que o Defendente apresentou seus argumentos e evidências conjuntamente para os achados 3.1 e 3.2.

Esclarece que a Lei Orçamentária do Exercício de 2019, foi disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura e publicada no Jornal da AMM – edição do dia 21 de dezembro de 2018 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIII | N° 3.130.

#### **Análise da defesa:**

Ao consultar a edição do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso indicada pelo Defendente, constatou-se que a LOA/2019 foi regularmente publicada na edição do dia 21 de dezembro de 2018, conforme evidenciado no Apêndice A.

Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não publicação da LOA/2019, consulta ao Jornal da AMM constatou a publicação da Peça de Planejamento.

Conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

#### Situação da análise: **SANADO**



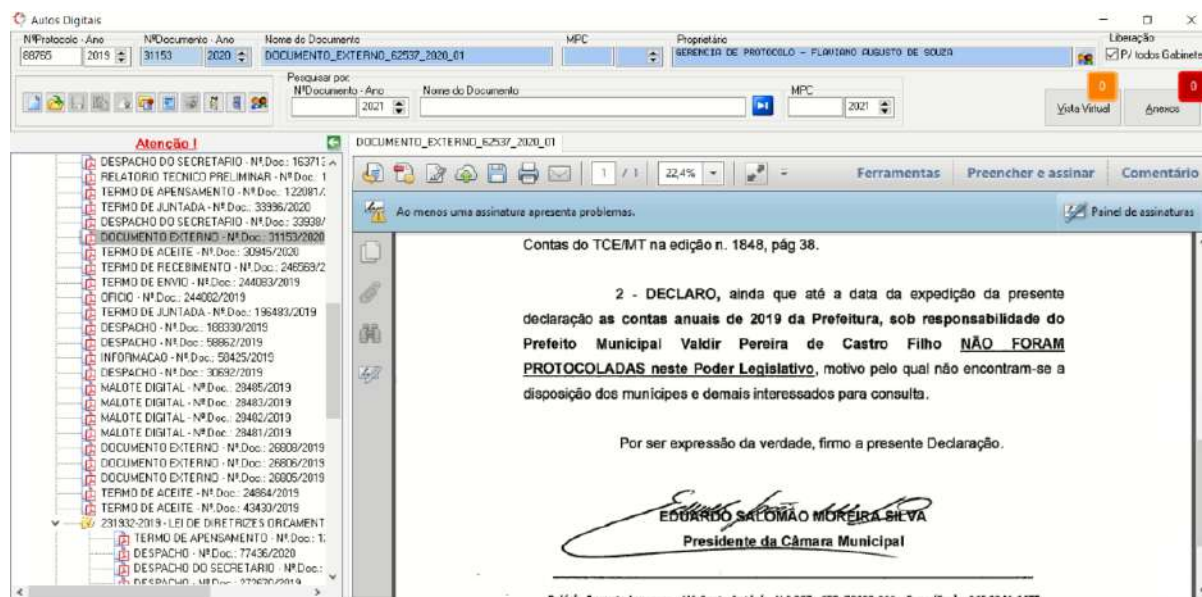


3.2 ) Ausência de disponibilização pelo Chefe do Poder Executivo do Balanço Anual referente ao exercício de 2019 que deveria ter sido colocado à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração conforme estabelecido no art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o documento digital nº 31153/2020 o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger informou que até o dia 27/02/2020 não havia sido protocolado na Câmara Municipal as Contas Anuais referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, em descumprimento ao disposto no art. 49 da LRF que estabelece que as Contas do Chefe de Poder Executivo deverão ficar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

Segue o print da informação constante no documento digital nº 31153/2020:



### Manifestação da defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente as manifestações de defesa para os itens 3.1 e 3.2, portanto, aplica-se para este apontamento as manifestações apresentadas no item 3.1.

### Análise da defesa:

Embora o Defendente tenha apresentada manifestação conjunta para os apontamentos 3.1 e 3.2, não houve manifestação de defesa relacionada ao item 3.2, que trata da ausência de disponibilização do Balanço Anual referente ao exercício de 2019.

Portanto, não há evidências nos autos para concluir acerca da divulgação do Balanço Anual, conforme previsto no art. 49 da LRF.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade.





Situação da análise: **MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 7.790.541,21 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 7.790.541,21, demonstrando desequilíbrio financeiro em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no encerramento do exercício de 2019:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos - exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos – exercício	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade e caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
01	68.332,05	518.630,88	572.727,28	9.821,00	152.591,36	-1.185.438,47	545.593,43	-1.731.031,90
18, 19, 31	78.960,34	706.131,28	694.837,99	0,00	924.896,87	-2.246.905,80	201.791,53	-2.448.697,33
15, 22, 25, 32	12.700,29	89.023,16	20.857,36	0,00	16.419,38	-113.599,61	521.401,10	-635.000,71
02	216.593,14	565.654,55	686.568,78	19.219,95	660.177,86	-1.715.028,00	403.454,12	-2.118.482,12
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	695.334,40	477.381,55	262.512,73	6.129,39	258.684,69	-309.373,96	295.237,19	-604.611,15
21, 27, 29, 43	387.187,14	376.648,98	67.575,12	0,00	17.739,81	-74.776,77	177.941,23	-252.718,00
<b>Total da indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>								<b>-7.790.541,21</b>

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

**Manifestação da defesa:**

Argumenta que muito embora a irregularidade tenha se confirmado, uma vez que as fontes de recursos se mostraram insuficientes no valor de **R\$ 7.790.541,21**, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada.

Alega frustração de receitas correntes programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, porém, por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

Entende que se faz necessário verificar se a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores ao mandato do Manifestante, portanto, sem a disponibilidade de recursos à época da inscrição, impactando de maneira negativa as respectivas fontes de recursos mencionadas, uma vez que existia indisponibilidade financeira de aproximadamente **R\$ 3.800.000,00** ao final do exercício de 2015, sendo que sua posse como Prefeito ocorreu no final do mês de outubro daquele ano.





Defende que na apuração da indisponibilidade financeira apontada nas Fontes de Recursos 01 e 02, não foram levados em consideração a existência de superávit na Fonte de Recursos 00 de R\$ 1.431.910,55, o que reduziria significativamente a situação deficitária nas fontes derivadas da saúde e educação.

Esclarece que em relação às demais fontes deficitárias, as frustrações de receitas ocorridas nos exercícios anteriores, principalmente os atrasos e o não repasse dos recursos do FUNDEB, IPVA, ICMS e de vários programas e convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso, obrigou a reprogramação de diversas despesas durante o período, provocando a inscrição de restos a pagar nas fontes deficitárias.

Justifica que a insuficiência apontada na Fonte de Recursos 118 – FUNDEB, no valor de **R\$ 2.448.697,33**, deve-se à ausência de repasse e/ou frustração nas transferências de recursos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, assunto amplamente debatido no Tribunal de Contas, nos julgamentos de Contas de seus jurisdicionados.

Argumenta que o desequilíbrio financeiro demonstrado não é fruto de ordenação de despesas de maneira descontrolada, mas oriundo de valores inscritos ano a ano, deixado por administrações anteriores ao Manifestante, que desde o início de seu mandato vem adotando medidas de austeridade fiscal, cujo resultado pode ser verificado nestas contas, razão pelo qual, requer a expedição de recomendações.

#### Análise da defesa:

O Defendente argumenta que o superávit de R\$ 1.431.910,55 na Fonte de Recursos '00' reduziria as indisponibilidades financeiras apuradas nas Fontes '01' e '02', que totalizaram R\$ 3.849.514,02.

Nesse ponto, cabe explicar que segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 138, as contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas. Assim, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não sejam recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

Dessa forma, o Déficit Financeiro por fonte de recursos evidencia falta de planejamento, pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros, caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Portanto, se havia recursos disponíveis na fonte '00 – Recursos Ordinários', como de fato havia, e, sendo dela a origem dos recursos para cobrir, ainda que parcialmente, eventuais déficits das fontes vinculadas '01' e '02', deveria ter registrado a transferência de recursos entre as fontes.

Em relação às indisponibilidades financeiras nas demais fontes objeto do apontamento, alega que decorreram da frustração de receitas correntes de exercícios anteriores, especificamente correspondentes à repasses do Fundeb, IPVA e ICMS. Segundo a Defesa, a insuficiência apontada na Fonte de Recursos 118 – FUNDEB, no valor de **R\$ 2.448.697,33**, deve-se à ausência de repasse e/ou frustração nas transferências de recursos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, alegação sequer evidenciada nos autos.

No entanto, independentemente da evidenciação, a situação afirmada pelo Defendente só reforça a importância de uma gestão sistemática da situação fiscal do ente, já que a frustração de receitas é variável relevante dentro da execução orçamentária e, por isso, deve estar prevista no planejamento da Administração, assim como as medidas contingenciadoras correspondentes, a fim de justamente evitar déficits, o que só se viabiliza com a gestão contínua das finanças a partir dos sistemas de informações gerenciais sob gestão do Administrador.

Argumenta-se que dentre os deveres do Gestor, estão o de gerir, acompanhar, controlar e monitorar os setores financeiro e contábil, pois é a partir das informações disponibilizadas por essas áreas que se planeja, executa e controla a Administração, corrigindo desvios durante a execução do orçamento.





Acerca da alegação de que a insuficiência financeira apontada teria origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores ao mandato do Manifestante, cabe argumentar que o Prefeito ao assumir a Administração, compromete-se com a gestão do Município com tudo o que ele apresenta de positivo e de negativo, portanto, pelo princípio da continuidade na Administração Pública cabe ao Gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas públicas.

Portanto, a alegação de que a insuficiência financeira teria origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores ao mandato do Manifestante, que sequer foi evidenciada nos autos, é infrutífera para o saneamento da irregularidade, uma vez que a análise da existência de restos a pagar inscritos passíveis de anulação já deveria ter sido processada, tendo em vista que a gestão do Defendente teve início em outubro de 2015, como dito na manifestação de defesa.

Aliás, sobre cancelamento de despesas, é importante trazer o alerta do Tesouro Nacional, para que seja decorrente de um processo criterioso de análise e depuração dos empenhos, já que a despesa empenhada no exercício é consequência da própria execução orçamentária-financeira:

**Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 8ª Edição (pág. 617) - válido a partir do exercício de 2018**

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços.

Portanto, toda a argumentação do Defendente deveria estar acompanhada de evidências que se contrapusessem aos saldos deficitários apurados com base na prestação de contas da Administração e demonstrassem a disponibilidade financeira nas fontes de recursos objeto do apontamento, no entanto, a defesa careceu dessas evidências.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de R\$ 8.349.788,43 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.260/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Do comparativo entre o valor do crédito adicional autorizado por meio legal e a somatória dos créditos adicionais abertos nos decretos, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, conforme segue discriminado:

- A Lei nº 1.260/2018 – LOA/2019 autorizou a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso





a anulação parcial ou total de dotações no valor de R\$ 17.825.100,00 (30% da despesa fixada no art. 1º – R\$ 59.417.000,00), contudo, por meio de pesquisa no sistema Aplic, verificou-se que foram abertos, por meio de decretos, R\$ 26.174.888,43 em créditos adicionais, ou seja, R\$ 8.349.788,43 acima do limite legal autorizado pelo legislativo, contrariando assim o disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.

Seguem relacionados os decretos de créditos adicionais abertos referentes a Lei nº 1.260/2018 – LOA/2019:

Lei nº	Decreto nº	Valor Suplementado
01260/2018	00002/2019	106.200,00
01260/2018	00003/2019	210.185,07
01260/2018	00004/2019	2.120,00
01260/2018	00005/2019	1.819,70
01260/2018	00006/2019	1.563.452,78
01260/2018	00008/2019	8.500,00
01260/2018	00009/2019	1.169.691,36
01260/2018	00013/2019	605.000,00
01260/2018	00015/2019	1.497.187,95
01260/2018	00022/2019	1.379.107,22
01260/2018	00024/2019	1.353.700,00
01260/2018	00025/2019	800.000,00
01260/2018	00026/2019	2.258.873,05
01260/2018	00032/2019	3.018.061,72
01260/2018	00034/2019	1.331.902,17
01260/2018	00065/2019	42.000,00
01260/2018	00067/2019	2.680.632,00
01260/2018	00069/2019	4.772.570,00
01260/2018	00070/2019	100.000,00
01260/2018	00071/2019	3.273.885,41
<b>Total dos créditos abertos por decreto</b>		<b>26.174.888,43</b>
<b>Total autorizado na Lei nº 1.260/2018 – LOA 2019</b>		<b>17.825.100,00</b>
<b>Valor de créditos abertos sem amparo legal</b>		<b>-8.349.788,43</b>

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

#### Manifestação da defesa:

Defende que o apontamento não procede e cita as previsões da CF/1988 e da Lei 4.320/64 que tratam dos instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro, já que o orçamento público não é imutável.

Argumenta que entre os mecanismos colocados à disposição no ordenamento jurídico para modificar a peça orçamentária durante a sua execução, destacam-se os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CF, os quais se dividem em três espécies, sendo eles: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64, citado.





Alega que nos termos do art. 167, V, da CF, a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, conforme previsão do Art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964, que, no caso dos créditos suplementares, poderá constar da própria Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da própria Constituição.

Explica que o Orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores para o exercício de 2019, por meio da **Lei nº. 1.260/2018 – LOA/2019**, fixou a despesa em R\$ 59.417.000,00, contudo, previu dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares equivalente a 30% da despesa fixada. (Art. 5º, I)

Ressalta que o § 1º do mesmo artigo, especifica que o limite de 30% autorizado, não será onerado quando se tratar de suplementações dentro do mesmo projeto e/ou atividade, assim como aquelas relativas a Despesa com Pessoal e Encargos:

§ 1º O limite autorizado não será onerado quando se tratar de transferência ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Alega que a equipe técnica extraiu informações de todos os decretos que ensejaram abertura de créditos suplementares no exercício, sem levar em consideração as movimentações mencionadas no § 1º do Artigo 5º da LOA-2019.

Por fim, conclui que não procedem as alegações da Equipe de Instrução, de ausência de autorização legislativa para a realização das suplementações, trazidas no achado de auditoria, ante a existência das autorizações legislativa previstas na Lei nº 1.787/2018, razão pelo qual, entende que deverá ser afastada a irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente, cabe registrar que a análise técnica preliminar apresentou a relação dos créditos adicionais objeto do apontamento (Doc. nº 255733/2021, página nº 17), portanto, com base na prestação de contas da Administração via sistema Aplic.

Ao consultar os Decretos enviados na prestação de contas (*Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fonte de financiamento*), constatou-se que a lei autorizativa indicada nos decretos correspondentes ao apontamento é a 1260/2018 (LOA/2019), portanto, nenhum dos decretos indica a lei nº 1787/2018, citada pela defesa.

Registra-se que consulta às leis enviadas no Aplic (*Aplic > Informes: Mensais > Leis/Decretos*) não encontrou a referida lei nº 1787/2018, que, embora citada pela defesa, não foi evidenciada nos autos.

O Defendente alega que as previsões do § 1º, do art. 5º da Lei nº 1260/2018 (LOA/2019) respaldariam as aberturas de créditos adicionais suplementares no exercício de 2019 e descaracterizariam a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no entanto, sequer evidenciou quais os créditos adicionais se enquadrariam no referido critério da lei, ou seja, cabia à Defesa anexar aos autos os Decretos editados com base no referido § 1º, do art. 5º da LOA/2019.

Portanto, mantém-se a irregularidade, já que não há evidências para subsidiar a análise das manifestações apresentadas pelo Defendente.

#### **Situação da análise: MANTIDO**





5.2 ) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 358.824,77 em créditos adicionais suplementares e especiais, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 42 da Lei 4.320/64 estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, contudo, por meio de pesquisa no sistema Aplic verificou-se que os decretos a seguir relacionados foram expedidos pela Câmara Municipal e assinados pelo Presidente da Câmara – Sr. Eduardo Salomão Moreira Silva em descumprimento ao dispositivo legal supracitado.

Lei nº	Decreto nº	Valor do crédito adicional
1.260/2018 - LOA/2019	02/2019	106.200,00
	03/2019	210.185,07
	04/2019	2.120,00
	05/2019	1.819,70
	07/2019	30.000,00
	08/2019	8.500,00
<b>Total dos créditos adicionais abertos sem Decreto do executivo</b>		<b>358.824,77</b>

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Consta no apêndice H as cópias dos decretos orçamentários acima relacionados.

#### Manifestação da defesa:

Registra-se que o Defendente apresentou seus argumentos e evidências conjuntamente para os achados 5.2 e 5.3.

Alega que se extrai dos achados de auditoria que as suplementações mencionadas foram efetuadas pela Câmara de Vereadores, ao arrepio da lei e da participação do chefe do Poder Executivo, parte ilegítima para responder pela irregularidade.

#### Análise da defesa:

Diante das alegações da Defesa, cabe apresentar os critérios legais que disciplinam a competência para a edição de decretos de abertura de créditos adicionais:

#### Lei 4.320/641, art. 42

"Art. 42 - os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo. (GN)





Cabe esclarecer que a abertura de créditos adicionais está relacionada ao orçamento anual, portanto, a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da CF/1988.

Portanto, cabia ao Defendente anexar aos autos os Decretos Executivos editados para respaldar os créditos adicionais abertos, a fim de sanar a situação irregular encontrada na análise técnica preliminar, no entanto, não o fez.

Ademais, diante da justificativa da defesa no sentido de isenção da Gestão da Prefeitura acerca das irregularidades contidas nas aberturas de créditos adicionais suplementares do Legislativo por ausência de Decretos Executivos correspondentes, já que segundo o Defendente, não foi informado das aberturas pelo Legislativo, dando a entender que não seria o responsável pela parametrização e envio das informações dos atos da Câmara Municipal, é imprescindível apresentar os fundamentos legais acerca das responsabilidades da prestação de contas da Administração Municipal pelo chefe do Poder Executivo.

Primeiramente, apresenta-se o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a integração dos sistemas financeiros pelo Poder Executivo:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º** A transparência será assegurada também mediante:

**III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifos nossos).**

Vê-se pela lei que cabe ao Poder Executivo a adoção de sistema integrado de administração financeira do Município, já que é o responsável pela prestação de contas consolidada do governo municipal.

Assim, apresenta-se a seguir os argumentos e fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir irregularidades na prestação de contas, sejam elas do Poder Executivo, sejam do Poder Legislativo.

No âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico.

Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:





## LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**. (Grifou-se).

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do **Executivo e do Legislativo**, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Logo, sendo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a **consolidação** das informações dentro do processo de prestação de contas, representando, portanto, um requisito do dever privativo do Chefe do Poder Executivo, de prestação de contas do governo municipal, cabia à Administração, primeiramente conhecer, acompanhar e controlar a execução orçamentária das unidades orçamentárias que compõem a Administração Municipal – no caso em análise – as suplementações orçamentárias em seus aspectos formais e materiais e, validar as informações previamente ao envio das cargas mensais e anual das contas do município, a fim de garantir a regularidade nos dados contidos na prestação de contas.

Registra-se que erros como os defendidos pelo Recorrente, podem até ocorrer, mas devem ser identificados pelos processos de conferência e pelos mecanismos e procedimentos de controle dos órgãos das unidades que representam a Administração Municipal e devidamente corrigidos previamente à prestação de contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não foi comprovada a edição dos decretos executivos de abertura dos créditos adicionais, objetos do apontamento, portanto, **mantém-se** a irregularidade.

### Situação da análise: **MANTIDO**

5.3 ) *Abertura de R\$ 20.800,00 em créditos adicionais especial sem comprovação da autorização legal e sem decreto expedido pelo Poder Executivo em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio Decreto nº 01/2019 de 10/09/2019 (apêndice H) foi aberto o crédito especial no valor de R\$ 20.800,00, neste Decreto consta a informação de que o referido crédito especial foi autorizado por meio da Lei nº 1.280/2019.

Todavia, após consulta no Sistema Aplic e no Portal Transparência do município não foi possível localizar a Lei supracitada, dessa forma, não restou comprovada a autorização legal utilizada para amparar a abertura desse crédito especial.

Cabe ainda ressaltar que o artigo 42 da Lei 4.320/64 assim estabelece sobre a abertura dos créditos suplementares e especiais: "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Dessa forma, por meio de pesquisa no sistema Aplic verificou-se que o Decreto nº 01/2019 que dispôs sobre a abertura do crédito especial foi expedido pela Câmara Municipal e assinado pelo Presidente da Câmara – Sr. Eduardo Salomão Moreira Silva em descumprimento ao dispositivo legal supracitado.





#### Manifestação da defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente as manifestações de defesa para os itens 5.2 e 5.3, portanto, aplica-se para este apontamento as manifestações apresentadas no item 5.2.

#### Análise da defesa:

Diante da manifestação de defesa conjunta para os itens 5.2 e 5.3, aplica-se para este item a mesma análise técnica apresentada no item 5.2.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) Abertura de R\$ 163.900,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 21 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 163.900,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 21 – Transferência de Convênios – Assistência Social que apresentou saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
21	163.900,00	0,00	-163.900,00	163.900,00	-163.900,00
<b>Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis</b>					<b>-163.900,00</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.





### Manifestação da defesa:

Alega que muito embora possa transparecer que os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos sem os recursos suficientes, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, levando em consideração a “**tendência**” de arrecadação no exercício, conforme preconiza o §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”. (gn)

Cita o conceito de excesso de arrecadação, definido no § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício:

“§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” (gn)

Entende que de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Justifica que houve frustração dos recursos a serem repassados relativo a convênio e programa para a Assistência Social, razão da não ocorrência do Excesso de Arrecadação previsto.

No que diz respeito a frustrações de receitas, cita a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-Grossense, exposta pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Parecer Prévio exarado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso:

“1.229. Além disso, foi possível detectar que a frustração de receitas correntes decorreu, sobretudo, da ausência de repasse R\$ 379.858.652,08 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) proveniente de transferências da União relativa ao Auxílio Financeiro ao Fomento às Exportações – FEX.

1.230. Esclareço que desde a criação do FEX pela Medida Provisória nº 193/2004, de 24/06/2004, a liberação desses recursos tem contribuído de forma positiva para as finanças e os resultados das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

1.231. Assim, considerando que os valores do FEX são incluídos em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual da União para serem liberados por meio de Medida Provisória ou de Lei Ordinária, a receita proveniente dessa transferência caracteriza uma justa expectativa de receita de transferência, cuja efetivação ou concretização independe da ação volitiva do governo estadual.” (gn)

Alega que situação idêntica ocorreu com as suplementações realizadas na fonte “15”, que controla os recursos transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.





Neste caso, havia expectativa de crescimento dos recursos repassados até o final do exercício, cuja tendência não se confirmou.

Entende que apesar da não confirmação do excesso de arrecadação, especificamente, nestas duas fontes de recursos, não houve nenhuma ilegalidade na edição dos decretos de suplementação, pois o excesso de arrecadação, levando em consideração a tendência do exercício, está previsto na parte final do §3º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, pede a expedição de recomendação.

#### **Análise da defesa:**

O Recorrente alegou frustração de receitas como justificativa para a inexistência de excesso de arrecadação para suportar os créditos abertos nas fontes objeto da análise, no entanto, sequer evidenciou as receitas previstas e não realizadas, fragilizando a defesa e limitando a análise técnica, uma vez que sequer é possível saber a origem das receitas frustradas.

De qualquer forma, essa justificativa apresentada pela defesa é tecnicamente ignorável, uma vez que cabia à Administração gerir as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que a arrecadação prevista não se realizasse, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, dessa forma a irregularidade não teria existido.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2019 deveria a Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT, editando decretos de cancelamento dos créditos adicionais e reeditando-os em 2020:

(...)

6) A administração realizar um acompanhamento mensal efetivo **deve** com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifos nossos)

Conclui-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a Defesa não apresentou justificativas e tampouco evidências capazes de demonstrar a não ocorrência de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não se concretizou no decorrer do exercício de 2019.

Diante da situação encontrada, cabe recomendar à Administração que realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, conforme prevê a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP, do TCE/MT:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP**

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

(...)





5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Situação da análise: **MANTIDO**

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) Ausência da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verifica-se que no Anexo dos Riscos Fiscais não consta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas em descumprimento ao disposto no rt. 4º, § 3º da LRF.

Destaca-se que o referido Anexo de Riscos Fiscais constante na LDO apresenta apenas a descrição das providências a serem adotadas caso os riscos se concretizem, conforme segue demonstrado:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER/MT  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS  
LDO 2019

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
		Reserva de Contingência	478.398
		Limitação de Empenho	(478.398)
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	

Fonte: Projeto LDO 2019





### Manifestação da defesa:

Registra-se que o Defendente apresentou manifestação de defesa conjunta para os achados 7.1, 7.2 e 8.1.

Alega que muito embora os achados de auditoria apontarem defeitos na LDO, destaca não ter havido nenhum prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento.

Tanto que em recente e importante decisão, O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, utilizando a razoabilidade, expediu recomendação, quando da análise das Contas Anuais de Nova Guarita/MT, Exercício de 2018, processo nº. 167053/2018:

“92. Sendo assim, mantenho a irregularidade 1 (DC 99), com recomendação à Câmara Municipal de Nova Guarida, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias II) Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.” (gn)

Entende que a expedição de recomendação, *in casu*, é a medida mais acertada, em razão da razoabilidade que o caso requer.

### Análise da defesa:

O Defendente alega tão somente que a não descrição dos passivos contingentes no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2019, não teria trazido nenhum prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, quando deveria ter apresentado o referido Anexo com a regular descrição dos passivos contingentes, pois assim exige a LRF:

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (grifou-se)





Vê-se que a lei impõe dentro do planejamento da gestão fiscal do Ente, a previsão dos Riscos Fiscais, portanto, logicamente os passivos contingentes precisam estar descritos para que possam ser geridos no decorrer do exercício fiscal, logo, não há margem legal para a não descrição dos passivos contingentes dentro do processo de planejamento das diretrizes orçamentárias do exercício.

Portanto, diante da falta de evidências de que os passivos contingentes foram regularmente previstos no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2019, mantém-se o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

7.2 ) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	51.751.800,00	57.388.000,00	5.636.200,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.270.000,00	563.000,00	-707.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	50.481.800,00	56.825.000,00	6.343.200,00
DESPESA TOTAL (IV)	51.751.800,00	58.595.000,00	6.843.200,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	961.000,00	903.000,00	-58.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	50.790.800,00	57.692.000,00	6.901.200,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-309.000,00	-867.000,00	-558.000,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, em razão da proposta da LDO ter sido elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, com o objetivo de evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.





### Manifestação da defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente as manifestações de defesa para os itens 7.1, 7.2 e 8.1, portanto, aplica-se para este apontamento as manifestações apresentadas no item 7.1.

### Análise da defesa:

Diante da não comprovação pela Defesa da compatibilidade da meta de resultado primário prevista na LOA/2019 com a planejada na LDO/2019, cabe, inicialmente apresentar os aspectos legais em torno da compatibilidade entre as peças de planejamento, em especial da LOA com a LDO.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como de orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada, são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO deve o ente municipal utilizar-se de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e a despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:





I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifou-se)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Portanto, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA, devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Logo, diante da não comprovação da compatibilização da meta de resultado primário da LOA/2019 com a LDO/2019, mantém-se o apontamento.

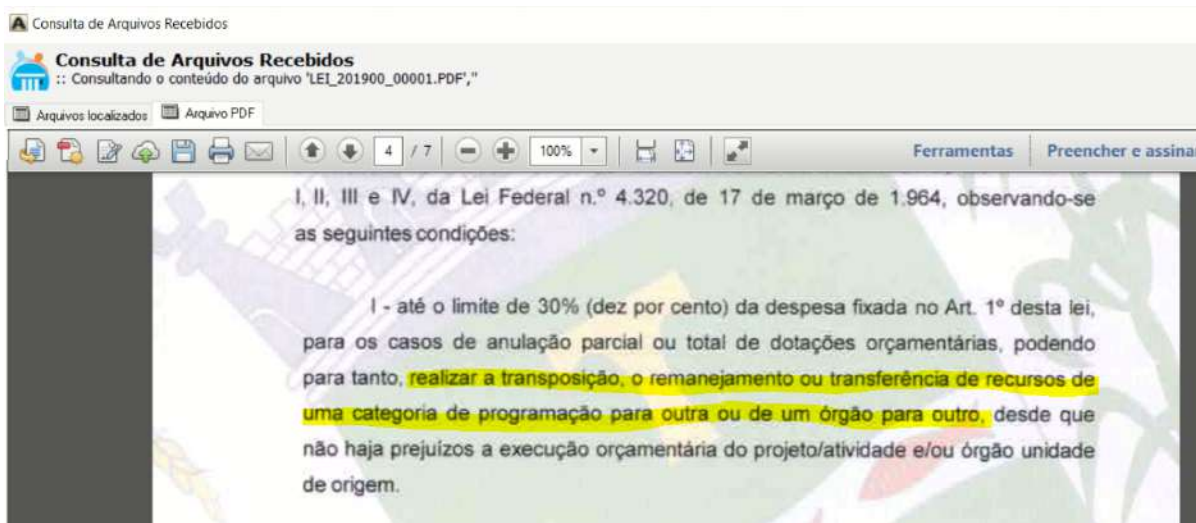
#### Situação da análise: **MANTIDO**

7.3 ) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta a Lei Municipal 1.260/2018 - LOA/2019 do município de Santo Antônio do Leverger, constatou-se que o artigo 5º, inciso I autoriza o Poder Executivo a remanejar, transpor e transferir recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao art. 165, § 8º da Constituição Federal que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.

Segue o artigo que infringiu a norma constitucional:





### Manifestação da defesa:

Esclarece que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstos na Lei nº. 4.320/1964, mas positivados no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”;

Argumenta que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

Entende que resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, destaca que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Tanto é verdade, que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na **ADIN** proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007:

“(…) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)”.

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pela Nobre Auditora que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, em caso análogo, levantado nos autos do processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 – Prefeitura de Nova Olimpia/MT, houve expedição de recomendações, conforme se transcreve abaixo:

“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.” (gn)





Neste sentido, defende que o posicionamento acima exposto está em consonância com os precedentes da nossa Corte de Contas, adotado anteriormente nos autos do processo nº 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também expediu apenas recomendação:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 – Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República) e claramente vulneram a proibição contida no art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante disso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade)” (gn)

Argumenta que tal fato se dá porque nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente se depara com situações diárias que o leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem

prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)

Entende que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.





### Análise da defesa:

Diante da ratificação da irregularidade e dos argumentos apresentados pela Defesa, cabe, em contraposição, reargumentar os fundamentos legais contrariados, pela revisão de matéria estranha à Lei Orçamentária do exercício de 2019.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DOS ORÇAMENTOS

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

**§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, não se incluindo na proibição a autorização e à fixação da despesa para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifos nossos).

### SÚMULA Nº 20 - TCE/MT

**É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência** de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (Grifos nossos)

Vê-se que a Constituição Federal veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, vedação fundamentada no princípio constitucional da exclusividade.

Vê-se também, que o entendimento do TCE/MT está plenamente sintonizado com o comando constitucional, ao explicitamente vedar a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual, não havendo, portanto, margem legal para interpretação diferente.

Portanto, a Administração, ao prever no art. 5º, Inciso I, da LOA/2019 a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos, desrespeitou o limite constitucional imposto pelo princípio da exclusividade, que restringe à lei orçamentária a previsão da receita e a fixação da despesa.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para desconstruir o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo constante no apêndice B, verifica-se que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leverger, que a partir da próxima LDO o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Consta anexado a este processo, junto com esta análise (Doc. digital nº 230662/2019) um modelo de "Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias" que pode subsidiar a gestão.

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente as manifestações de defesa para os itens 7.1, 7.2 e 8.1, portanto, aplica-se para este apontamento as manifestações apresentadas no item 7.1.

#### **Análise da defesa:**

A defesa carece de novas evidências comprovando a inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019, portanto, mantém-se a situação encontrada na análise preliminar que apontou, com base no processo de Acompanhamento Simultâneo, a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO, descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (*Apêndice B, do relatório técnico preliminar*).

Inclusive cabe esclarecer ao Defendente que somente a divulgação no Anexo de Metas Fiscais dos índices utilizados para projeções, considerando a variação do IPCA, não constitui em metodologia completa, pois não foram apresentados, na prestação de contas e no processo de defesa, os demais parâmetros de projeções das despesas e endividamento, justificando assim os resultados pretendidos pela Administração Municipal.

Portanto, diante da fragilidade dos argumentos apresentados pela Defesa e da ausência de elementos capazes de demonstrar a regular inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, inclusive da regular tramitação legislativa e publicação da peça integrante do processo de planejamento das metas fiscais do exercício de 2019, mantém-se a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1 ) *Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**





Por meio do Ofício Circular nº 01/2020 foi solicitado ao Município que:

- apresentasse demonstrativo das disponibilidades bancárias por fonte de recursos e contas bancárias do Ente;
- apresentasse os extratos bancários das contas correntes e das contas de aplicações financeiras de todas as instituições financeiras utilizadas pelas unidades gestoras deste ente;
- apresentasse as conciliações bancárias do dia 01/01/2019 e do dia 31/12/2019 de todas as contas correntes/aplicações financeiras utilizadas pelas unidades gestoras deste ente; e
- apresentasse a relação e comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2019 que foram classificadas orçamentariamente no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores;

Dessa forma, em razão do não envio dessas informações pela Prefeitura restou prejudicada a análise correta das disponibilidades financeiras do referido ente.

#### Manifestação da defesa:

Registra-se que o Defendente apresentou manifestação de defesa conjunta para os achados 9.1 e 9.2.

Esclarece que todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema APLIC, encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado, inclusive a resposta ao citado ofício encaminhado pelo E. Tribunal de Contas.

Alega que a Constituição do Estado de Mato Grosso definiu o dever de prestar contas, o qual é inerente ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do Artigo 208:

“Art. 208 O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.” (gn)

Argumenta que para cumprimento do dever de prestar contas – remeter os balancetes ao Tribunal de Contas - os Prefeitos e a Mesa Diretora, assim como os demais integrantes delimitados pelos Artigos 1º e 2º da Resolução Normativa nº 31/2014, deverão o fazer por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com base no Artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense:

“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000”. (gn)

Defende que desse modo, o dispositivo regimental criou a “forma” para a transmissão dessas informações, devendo ser encaminhados para o Tribunal de Contas de maneira eletrônica, ou seja, os responsáveis devem **“transmitir eletronicamente”** as contas por meio do Sistema APLIC.





Entende que o simples manuseio das informações fornecidas pelo Sistema APLIC, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, os Analistas teriam pleno acesso a existência ou não de "OSCIP, OS, TERCEIRIZADAS, e demais informações necessárias a elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

Argumenta que constam de maneira tempestiva todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, encaminhados pelo Defendente por meio do Sistema APLIC, logo, disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas e suficientes para o pleno exercício do controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT, e por esta razão, não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

#### **Análise da defesa:**

Diante dos argumentos do Defendente, cabe contrapô-lo apresentando os fundamentos legais desrespeitados pela Administração, ao não prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2019, por meio dos ofícios /SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV e /SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV.

#### **Constituição do Estado de Mato Grosso**

**Art. 215** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, de Contas caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (grifou-se).

#### **Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**Art. 36** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

**§ 1º.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções Contas e medidas cabíveis. (grifou-se).

#### **Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT**

**Art. 284-A.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

**VI.** não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas; (grifou-se)

Vê-se pela legislação que é dever do Gestor prestar informações relacionadas ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, o que não aconteceu em relação aos já citados ofícios.

Registra-se ainda que a solicitação de informações visando subsidiar a análise das Contas de Governo é prevista no parágrafo 3º do artigo art. 3º na Resolução Normativa TCE 01/2019:

**§ 3º** As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, ...





Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foi comprovado o atendimento das solicitações de informações feitas pelo TCE/MT.

**Situação da análise: MANTIDO**

9.2 ) *Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em recente decisão o Comitê Técnico – TCE-MT tornou-se necessário requerer informações dos fiscalizados para subsidiar a análise dos gastos com pessoal das prefeituras.

Por meio da Decisão do Comitê Técnico (Ata nº 01/2019 de 20/03/2019), referente a Orientação Normativa que aprova padrão do relatório de contas anuais de governo municipal de 2018, especificamente a alínea “c” do item 2, foi apresentada a proposta do Conselheiro Luiz Henrique Lima, conforme transcrição a seguir:

“Sobre a proposta apresentada para análise do gasto com pessoal, o Conselheiro sugeriu a aplicação de questionários a todos os municípios para que informem a existência de terceirizações (OS, OSCIP etc) atuando na gestão bem como declarem a composição das despesas separando aquelas relacionadas à mão de obra que se enquadrariam como despesa com pessoal, visando subsidiar a equipe técnica na apuração do gasto total com pessoal.”

Dessa forma, por meio do Ofício Circular nº 02/2020 foi solicitado ao Município que informasse sobre a existência de terceirizações (OS, OSCIP, etc) atuando na gestão.

Contudo, em razão do não envio dessas informações pelo ente tornou-se impossível a análise correta dos gastos com pessoal, visto que essas informações eram imprescindíveis para apuração correta do valor gasto.

**Manifestação da defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente as manifestações de defesa para os itens 9.1 e 9.2, portanto, aplica-se para este apontamento as manifestações apresentadas no item 9.1.

**Análise da defesa:**

Diante da manifestação de defesa conjunta para os itens 9.1 e 9.2, aplica-se para este item a mesma análise técnica apresentada no item 9.1.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**





**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que o Gestor encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, visto que o prazo oficial prorrogado para o envio era de 29/05/2020 e essas informações somente foram encaminhadas no dia 20/04/2021.

#### **Manifestação da defesa:**

Alega que não parece razoável penalizar os Jurisdicionados pelo descumprimento de prazos legais, regimentais, e, inclusive constitucionais, quando o mundo está em pleno estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo **CORONAVÍRUS**, sendo que todos os prazos processuais ficaram suspensos desde o mês de março até o corrente mês, sendo que, **com exceção dos servidores da saúde, todos os demais servidores públicos estão trabalhando em home office**, inclusive os servidores do Tribunal de Contas Mato-grossense.

Exigir que o Servidor Público Municipal, responsável pelo envio das informações relativo as cargas mensais do Sistema APLIC, cumpra de maneira tempestiva, o calendário definido pelo TCE, vai na contramão das medidas de isolamento, emanadas pela Organização Mundial de Saúde, União, Estados e Municípios, uma vez que, o sistema APLIC, depende de informações de todas as unidades administrativas da Prefeitura.

A reunião desse conjunto de informações está sendo prejudicada pela pandemia, pois em muitos casos os prédios públicos foram fechados, expedientes externos e internos foram suspensos em razão de contaminação de vários servidores públicos, tornando difícil a compilação, envio e a validação das informações pelo Sistema APLIC.

Complementa que não se pode negar que o atendimento dos servidores da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas também foi prejudicado, na medida que não puderam ser eficazes na solução de problemas dos jurisdicionados com relação a inúmeros erros que o sistema apresenta durante a preparação dos arquivos mensais para validação das cargas mensais.

Defende que em tempos de pandemia deve-se privilegiar a proteção do direito à vida, consagrado no Art. 5º, da Constituição Federal, em detrimento de compromissos da administração pública, inclusive a mitigação dos prazos legais e constitucionais definidos pelo calendário da Corte de Contas:

Portanto, o caso em apreço merece ser tratado de maneira peculiar, visando proporcionar a garantia de que todos devem receber tratamento isonômico do órgão fiscalizador, em razão da segurança jurídica e da razoabilidade, pois nem todos os servidores públicos dos jurisdicionados em home office dispunham de internet com a velocidade para atender a demanda do Sistema APLIC.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, cita a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:





“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Menciona que muito embora o Relatório de Auditoria tenha como pano de fundo a análise sobre o resultado dos demonstrativos contábeis do “Balanço Consolidado”, não desobriga, na construção do achado de auditoria, a individualização das condutas de todos os responsáveis pelas Unidades Gestoras.

Isso porque, por força do parágrafo único, do Art. 110 da Lei Federal nº 4.320/1964, é atribuída ao setor de contabilidade da Prefeitura apenas a obrigação de realizar o procedimento de consolidação das contas, sem avocar para o Ente consolidante a responsabilidade pela elaboração dos Balanços da Câmara de Vereadores, Fundo de Previdência, e demais Unidades Gestoras.

Neste sentido, cita dispositivo legal:

“Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário”.

Argumenta que conforme se evidencia em simples leitura no Protocolo nº. 84.366-0/2020, a carga mensal do mês de dezembro de 2019 da Câmara de Vereadores, foi validado em **20/05/2020**, por meio do Sistema APLIC.

Explica que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, apesar de ter enviado sua prestação de contas por meio do Sistema Aplic, em 20/05/2020, somente encaminhou para a Prefeitura, os relatórios contábeis físico para consolidação das contas no dia 27/07/2020.

Posteriormente, após ser notificada no dia 05/08/2020, apresentou no dia 12/08/2020 a tabela XML – Orçamento, uma vez que os relatórios físicos estavam inconsistentes, comprometendo a consolidação das contas públicas, e o envio de maneira tempestiva da carga especial das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.





(Doc. 02 – documento comprobatório).

Portanto, trata-se de procedimento, cujo responsável legal para cumprimento é o Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico”. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifo nosso)

Em razão disso, alega que não se exime da responsabilidade de encaminhar para o Poder Executivo, de maneira tempestiva, os arquivos das Contas Anuais da Câmara de Vereadores, para que o Departamento de Contabilidade, possa efetuar a consolidação das Contas Públicas, na forma definida pelo Art. 110, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Entende que dessa forma, não há que se atribuir a culpa pelo atraso do envio das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado, exclusivamente ao Manifestante, em razão da desídia da Mesa da Câmara de Vereadores, que não encaminhou no tempo certo os arquivos individualizados de suas contas, para a consolidação.

#### **Análise da defesa:**

Diante das justificativas apresentadas pelo Defendente, cabe argumentar em torno dos fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento do prazo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, compete **privativamente** ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, argumenta-se que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:





## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se).

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

**IV.** Contas anuais de Governo **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

## LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**. (Grifou-se)

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, **compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo**, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

**Art. 34** A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal. (Grifou-se)

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: (grifou-se)

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**Art. 71** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifou-se)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;





Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica sim toda a transparência da gestão pública.

Registra-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor, evidenciam desentendimento acerca da amplitude do dever de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de cada Ente da federação, revelando a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas de governo, uma vez que a prestação de contas nada mais é do que o reflexo dos processos e sistemas internos de controle, contábil, financeiro e patrimonial adotados e geridos pelo Prefeito no âmbito municipal.

Ressalta-se que o próprio TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 29/05/2020 o prazo para que os municípios prestassem as contas anuais do exercício de 2019, conforme Portaria nº 052/2020 e, mesmo com o prazo adicional dado, o Gestor não o cumpriu, já que a prestação de contas se deu em 20/04/2021, ou seja, quase 1 anos após o prazo legalmente estendido.

Ademais, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Registra-se que o Defendente citou em sua defesa o “Doc. 02 – documento comprobatório”, como integrante dos autos, no entanto, não consta anexado à defesa.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leverger que:

**a)** a partir da próxima LDO o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Administração que:

**a)** realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, conforme prevê a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP, do TCE/MT, em função da análise apresentada no item 6.1 deste relatório de defesa.





## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 3.1 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1, 2.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 9.1, 9.2 e 10.1.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 3.1 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1, 2.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 9.1, 9.2 e 10.1.

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 56,94% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.207.180,51 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 38 da Lei Municipal nº 1.250/2018 – LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

3.2 ) *Ausência de disponibilização pelo Chefe do Poder Executivo do Balanço Anual referente ao exercício de 2019 que deveria ter sido colocado à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração conforme estabelecido no art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 7.790.541,21 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de R\$ 8.349.788,43 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.260/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) *Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 358.824,77 em créditos adicionais suplementares e especiais, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.3 ) *Abertura de R\$ 20.800,00 em créditos adicionais especial sem comprovação da autorização legal e sem decreto expedido pelo Poder Executivo em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Abertura de R\$ 163.900,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 21 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *Ausência da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





7.3 ) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1 ) *Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.2 ) *Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Fevereiro de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

---

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Publicação da LOA/2019 no Jornal da AMM

## APÊNDICE - A

### Publicação da LOA/2019 no Jornal da AMM



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
LEI N° 1.260/GP/2018**LEI N° 1.260/GP/2018****ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Santo Antonio de Leverger para o exercício financeiro de 2019, deduzidas as retenções para o FUNDEB, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 59.417.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e dezessete mil reais), conforme discriminado nos anexos integrantes desta Lei, compreendendo:

- a) Orçamento Fiscal R\$ 48.757.000,00;
- b) Orçamento da Seguridade Social R\$ 10.660.000,00.

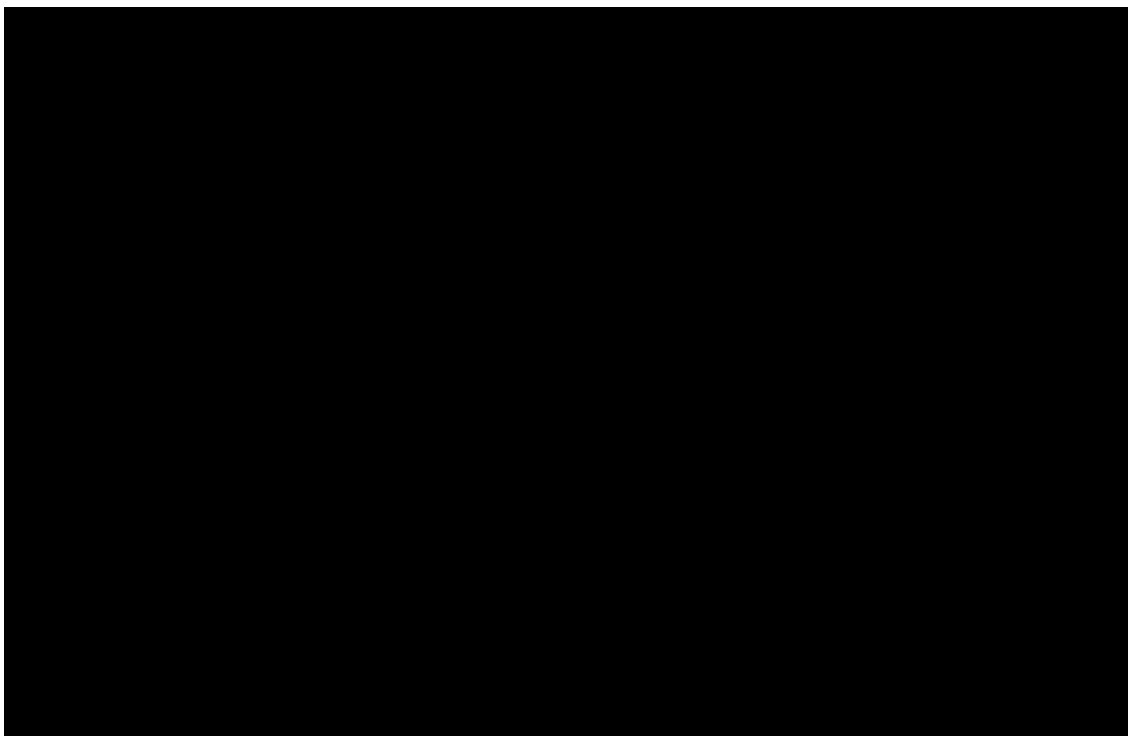
**Art. 2º** A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

<b>1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>FISCAL</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>TOTAL</b>
1 - RECEITAS CORRENTES	42.148.000,00	7.500.000,00	49.648.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	6.609.000,00	3.160.000,00	9.769.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.757.000,00</b>	<b>10.660.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



<b>2 - POR FONTES</b>			
<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>42.148.000,00</b>	<b>5.471.000,00</b>	<b>47.619.000,00</b>
1.1 - Receita Tributária	8.482.000,00		8.482.000,00
1.2 – Receita de Contribuições	166.000,00	911.000,00	1.077.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	68.000,00	496.000,00	564.000,00
1.6 - Receitas de Serviços	334.000,00		334.000,00
1.7 - Transferências Correntes	32.981.000,00	4.063.000,00	37.044.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	117.000,00	1.000,00	118.000,00
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>6.609.000,00</b>	<b>3.160.000,00</b>	<b>9.769.000,00</b>
2.2 – Alienação de Bens	-	-	-
2.4 – Transferências de Capital	6.609.000,00	3.160.000,00	9.769.000,00
<b>7 - RECEITAS INTRAORÇAMENTARIAS CORRENTES</b>	<b>-</b>	<b>2.029.000,00</b>	<b>2.029.000,00</b>
7.1 - Contribuições Previdenciárias	-	2.029.000,00	2.029.000,00
<b>9 -DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
9.3 - Descontos Concedidos IPTU	-	-	-
9.7 - Retenção para o FUNDEB	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>48.757.000,00</b>	<b>10.660.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>

**Art. 3º** A despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros por órgãos, por categoria econômica, por funções e programas integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:



<b>2 - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>FISCAL</b>	<b>SEGURIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
--	---------------	-------------------	--------------



		<b>SOCIAL</b>	
03 - Despesas Correntes	42.013.000,00	6.678.000,00	48.691.000,00
04 - Despesas de Capital	6.609.000,00	3.160.000,00	9.769.000,00
99 - Reserva de Contingência	135.000,00	822.000,00	957.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.757.000,00</b>	<b>10.660.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>

<b>3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	<b>FISCAL</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>TOTAL</b>
01 - Legislativo	2.333.000,00		2.333.000,00
02 - Judiciária	-		-
04 - Administração	9.029.000,00		9.029.000,00
08 - Assistência Social		2.288.000,00	2.288.000,00
09 - Previdência Social		2.129.000,00	2.129.000,00
10 - Saúde		15.766.000,00	15.766.000,00
12 - Educação	13.532.400,00		13.532.400,00
13 - Cultura	881.000,00		881.000,00
15 - Urbanismo	2.555.000,00		2.555.000,00
16 - Habitação	11.000,00		11.000,00
17 - Saneamento	6.658.000,00		6.658.000,00
18 - Gestão Ambiental	31.600,00		31.600,00
20 - Agricultura	1.438.000,00		1.438.000,00
21 - Organização Agrária	10.000,00		10.000,00
23 - Comércio e Serviços	37.000,00		37.000,00
26 - Transportes	182.000,00		182.000,00
27 - Desporto e Lazer	113.000,00		113.000,00
28 - Encargos Especiais	1.466.000,00		1.466.000,00
99 - Reserva de Contingência	135.000,00	822.000,00	957.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>38.412.000,00</b>	<b>21.005.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>

**Parágrafo Único.** Do total do Orçamento da Seguridade Social, o valor de R\$ 21.005.000,00 será oriundo do Orçamento Fiscal.

**Art. 4º** O Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta ficam assim distribuídos:

<b>DESCRICAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Orçamento Fiscal</b>	<b>38.412.000,00</b>
<b>Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>21.005.000,00</b>
Assistência Social	2.288.000,00
Saúde	15.766.000,00
Previdência Social	2.951.000,00
<b>ORÇAMENTO TOTAL</b>	<b>59.417.000,00</b>



**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 30% (dez por cento) da despesa fixada no Art. 1º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos a execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro;

III - até o limite do efetivamente ocorrido para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados à educação, saúde, assistência social, ou de obras de infraestrutura não previstos na receita do Orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

IV – no montante do produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 1º. O limite autorizado não será onerado quando se tratar de transferência ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.



**§ 2º.** A fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, bem como, entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do *caput*.

**Art. 6º.** A compatibilização das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, está demonstrada no Anexo III, integrante desta lei.

**Art. 7º.** Serão parte integrante da Lei de Orçamento Anual, os anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 referente a Administração Direta.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

***Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antônio de Leverger,  
em 20 DE Dezembro de 2018***

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI DO  
ORÇAMEN  
TO ANUAL****ANEXO I - PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO LOA 2019**

(Art. X°, §°, inciso X da LDO 2019)

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS	RECEITA ESTIMADA EM R\$ 1,00	
	Ano 2019	%
RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS		
Impostos, Multas, Juros e Dívida Ativa de Impostos.	7.610.000	21,4%
Transferências de Impostos	27.978.000	78,6%
<b>RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>	<b>35.588.000</b>	<b>100,0%</b>
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	(5.341.000)	
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.000.000	

APLICAÇÃO NO ENSINO	DESPESA FIXADA EM R\$ 1,00	
	Ano 2019	%
<b>TOTAL APLICADO NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO</b>	<b>13.532.400</b>	<b>100,0%</b>
Transf. Programas Educação – FNDE	749.000	5,6%
(-) Convênio Transporte Escolar	(1.124.000)	-8,4%
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(56.000)	-0,4%
(-) Merenda Escolar Recursos Próprios	(56.500)	-0,4%
+ Perda com o FUNDEB	341.000	2,5%
<b>APLICAÇÃO COM RECEITAS DE IMPOSTOS - MINIMO 25%</b>	<b>13.385.900</b>	<b>98,9%</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>37,61%</b>	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1,00	PART. %
Receitas do FUNDEB	5.000.000	99,94%
Receitas de Aplicação Financeira – FUNDEB	3.000	0,06%
<b>TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>5.003.000</b>	<b>100,00%</b>
Remuneração dos Profissionais Ed. Básica - 60%	4.001.000	79,97%
Outros Custeios e Capital	1.002.000	20,03%
<b>TOTAL</b>	<b>5.003.000</b>	<b>100,00%</b>



# ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER  
LEI DO  
ORÇAMENTO  
ANUAL

ANEXO II - PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE SAÚDE LOA 2019

(Art. XX°, XX 2°, inciso X da LDO 2019)

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS	RECEITA ESTIMADA EM R\$ 1,00	
	Ano 2019	%
RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS		
Impostos, Multas, Juros e Divida Ativa de Impostos	7.610.000	21,4%
Transferências de Impostos	27.978.000	78,6%
<b>RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>	<b>35.588.000</b>	<b>100,0%</b>

APLICAÇÃO NA SAÚDE	DESPESA FIXADA EM R\$ 1,00	
	Ano 2018	%
TOTAL APLICADO NA FUNÇÃO SAÚDE	15.766.000	100,0%
(-) Receitas do SUS – União	(2.719.000)	-17,2%
(-) Receitas do SUS – Estado	(1.136.000)	-7,2%
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(297.000)	-1,9%
(-) Receitas do SUS - Programas Saúde	(2.560.000)	-16,2%
<b>APLICAÇÃO COM RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>9.054.000</b>	<b>57,4%</b>
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NA SAÚDE - MINIMO 15%</b>	<b>25,44%</b>	



## PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:57:52  
Página.: 1

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

### QUADRO DE DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	LOCAL	ESPECIFICAÇÃO	RESERVA	DESPESAS	DESPESAS	TOTAL
			DOTAÇÃO	CORRENTES	DE CAPITAL	
ÓRGÃO	UNIDADE					
01	01001	<b>CAMARA MUNICIPAL</b> GABINETE DA PRESIDÊNCIA	0,00	2.234.900,00	98.100,00	2.333.000,00
02	02001 02003	<b>GABINETE DO PREFEITO</b> GABINETE DO PREFEITO UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	0,00 0,00	1.796.000,00 1.790.000,00	6.000,00 2.000,00	1.802.000,00 1.792.000,00 10.000,00
04	04001 04002 04003 04004 04005 04006 04007 04008	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E Lazer</b> GABINETE DO SECRETÁRIO DEPTO DE EDUCAÇÃO DEPTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDEB DEPTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR GESTÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DPTO DE ESPORTE E LAZER	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	12.616.000,00 2.630.000,00 1.593.000,00 122.000,00 4.983.000,00 278.000,00 188.000,00 2.717.000,00	1.029.400,00 24.000,00 383.400,00 58.000,00 20.000,00 0,00 58.000,00 478.000,00	13.645.400,00 2.654.000,00 1.976.400,00 180.000,00 5.003.000,00 278.000,00 246.000,00 3.195.000,00 113.000,00
05	05001 05003 05004 05005 05006 05007 05008	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b> GABINETE DO SECRETÁRIO FMS/DEPTO.SAUDE/ATENÇÃO BÁSICA FMS/DEPTO.SAUDE/ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FMS/DEPTO.SAUDE/HOSPITAL MUNICIPAL FMS/DEPTO.SAUDE/ODONTOLOGIA FMS/DEPTO.SAUDE/VIGILÂNCIA EM SAÚDE FMS/DEPTO.APOIO ADM/GESTÃO SUS	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	12.533.000,00 3.291.000,00 4.416.000,00 367.000,00 4.048.000,00 160.000,00 251.000,00	3.233.000,00 0,00 434.000,00 35.000,00 2.451.000,00 29.000,00 34.000,00	15.766.000,00 3.291.000,00 4.850.000,00 402.000,00 6.499.000,00 189.000,00 285.000,00 250.000,00
06	06001 06002 06003	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> GABINETE DO SECRETÁRIO COORDENADORIA DE HABITAÇÃO DEPTO DE MANUTENÇÃO E INFRA-ESTRUTURA	0,00 0,00 0,00	5.221.000,00 2.765.000,00 5.000,00	824.000,00 11.000,00 6.000,00	6.045.000,00 2.776.000,00 11.000,00 3.258.000,00
07	07001 07002	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA</b> GABINETE DO SECRETÁRIO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	0,00 0,00	877.000,00 463.000,00	41.000,00 6.000,00	918.000,00 469.000,00 449.000,00
08	08001 08002 08003 08004	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL</b> GABINETE DO SECRETÁRIO FMAS-FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL FDCA-FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FHS-FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0,00 0,00 0,00 0,00	2.279.000,00 1.088.000,00 964.000,00 225.000,00	9.000,00 0,00 9.000,00 0,00	2.288.000,00 1.088.000,00 973.000,00 225.000,00 2.000,00
12	12001 12002	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO</b> GABINETE DO SECRETARIO DEPTO DE SANEAMENTO E ABAST. DE AGUA	0,00 0,00	1.492.000,00 871.000,00	5.166.000,00 12.000,00	6.658.000,00 883.000,00 5.775.000,00
13	13001	<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO</b> GABINETE DO SECRETÁRIO	0,00 0,00	543.000,00 543.000,00	12.000,00 12.000,00	555.000,00 555.000,00
14	14001 14002	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	135.000,00 0,00	1.862.000,00 1.288.000,00	905.000,00 13.000,00	2.902.000,00 1.301.000,00 1.601.000,00
15	15001	<b>SECRETARIA DE GESTÃO</b> GABINETE DO SECRETARIO	0,00 0,00	714.000,00 709.000,00	14.000,00 14.000,00	728.000,00 723.000,00
		<b>A TRANSPORTAR -----</b>	<b>135.000,00</b>	<b>42.162.900,00</b>	<b>11.337.500,00</b>	<b>53.635.400,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:57:54  
 Página.: 2

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

**QUADRO DE DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO**

CÓDIGO	LOCAL	ESPECIFICAÇÃO	RESERVA	DESPESAS	DESPESAS	TOTAL
ÓRGÃO	UNIDADE		DOTAÇÃO	CORRENTES	DE CAPITAL	
	15002	DEPARTAMENTO DE CONTROLE PATRIMONIAL	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
	15003	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
16		<b>SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS</b>	<b>0,00</b>	<b>1.341.000,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>1.346.000,00</b>
	16001	GABINETE DO SECRETÁRIO	0,00	1.341.000,00	5.000,00	1.346.000,00
17		<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESEN</b>	<b>0,00</b>	<b>670.000,00</b>	<b>809.600,00</b>	<b>1.479.600,00</b>
	17001	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESEN	0,00	670.000,00	809.600,00	1.479.600,00
18		<b>FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL</b>	<b>822.000,00</b>	<b>2.114.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>2.951.000,00</b>
	18001	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	822.000,00	2.114.000,00	15.000,00	2.951.000,00
		<b>TOTAL .....</b>	<b>957.000,00</b>	<b>46.292.900,00</b>	<b>12.167.100,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:55:24  
Página.: 1

Orçamento - 2019

**ADENDO II À PORTARIA SOF Nº 4,320/64 - ANEXO I**

**DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS**

<b>RECEITA</b>		<b>DESPESA</b>	
<b>Receitas Correntes</b>		<b>Despesas Correntes</b>	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.473.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	29.793.000,00
Contribuições	1.077.000,00	Juros e Encargos da Dívida	11.000,00
Receita Patrimonial	564.000,00	Outras Despesas Correntes	16.488.900,00
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços	343.000,00		
Transferências Correntes	37.044.000,00		
Outras Receitas Correntes	118.000,00		
<b>Receitas Correntes Intra-orçamentárias</b>			
Contribuições Intra-orçamentárias	1.167.000,00		
Outras Receitas Correntes	862.000,00		
<b>Total.....:</b>	<b>49.648.000,00</b>	SUPERAVIT	3.355.100,00
SUPERAVIT	3.355.100,00	<b>Total.....:</b>	<b>49.648.000,00</b>
<b>Receitas de Capital</b>		<b>Despesas de Capital</b>	
Operações de Crédito		Investimentos	11.275.100,00
Alienação de Bens		Inversões Financeiras	
Amortização de Empréstimos		Amortização da Dívida	892.000,00
Transferências de Capital	9.769.000,00	<b>Reserva de Contingência</b>	
Outras Receitas de Capital		Reserva de Contingência	957.000,00
<b>Total.....:</b>	<b>13.124.100,00</b>	<b>Total.....:</b>	<b>13.124.100,00</b>
<b>RESUMO</b>			
<b>RECEITA</b>		<b>DESPESA</b>	
Receitas Correntes	47.619.000,00	Despesas Correntes	46.292.900,00
Receitas de Capital	9.769.000,00	Despesas de Capital	12.167.100,00
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	2.029.000,00	Reserva de Contingência	957.000,00
<b>Total Geral.....:</b>	<b>59.417.000,00</b>	<b>Total Geral.....:</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:54

Página.: 1

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
0.004	LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
0.140	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA	457.000,00	892.000,00	0,00	1.349.000,00
0.141	SENTENÇAS JUDICIAIS	111.000,00	0,00	0,00	111.000,00
1.001	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	68.100,00	0,00	68.100,00
1.002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
1.009	CRIAÇÃO DE NOVAS ESCOLAS COMUNITÁRIAS	0,00	24.000,00	0,00	24.000,00
1.010	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
1.011	REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS - FUNDEB 40%	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
1.012	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES - FUNDEB 40%	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
1.013	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MICROS E ÔNIBUS ESCOLARES	0,00	478.000,00	0,00	478.000,00
1.014	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS E PISCINAS POLIESPORTIVAS	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
1.015	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MINI ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.017	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	0,00	146.000,00	0,00	146.000,00
1.019	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	0,00	240.000,00	0,00	240.000,00
1.020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	943.000,00	0,00	943.000,00
1.021	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	6.000,00	622.000,00	0,00	628.000,00
1.023	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.025	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS E JARDINS PÚBLICOS	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.026	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICAS DE CALÇADAS MEIO FIOS, RUAS E AVENIDAS	0,00	56.000,00	0,00	56.000,00
1.027	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.030	CANALIZAÇÃO DE CORREGOS	0,00	46.000,00	0,00	46.000,00
1.031	CONSTRUÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E MATA-BURROS	0,00	68.000,00	0,00	68.000,00
1.032	ABERTURA CASCALHAMENTOM E PATROLAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS	0,00	68.000,00	0,00	68.000,00
1.035	REFORMA, AMPLIAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.047	AQUISIÇÃO DE EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
1.048	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	0,00	34.000,00	0,00	34.000,00
1.049	CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DA REDE DE ESGOTO	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.050	REFORMA AMPL. REDE CAPTAÇÃO TRAT. DISTRIB. ÁGUA	0,00	53.000,00	0,00	53.000,00
1.051	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	0,00	56.000,00	0,00	56.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:56

Página.: 2

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
1.054	REFORMA DE UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
1.055	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CAPS	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.056	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE INDÍGENA	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.057	AQUISIÇÃO DE VAN-TRANSPORTE DE ELETIVO	0,00	190.000,00	0,00	190.000,00
1.058	AMPLIAÇÃO-UNIDADE DE REABILITAÇÃO-UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00
1.059	MOBILIÁRIO PARA FARMÁCIA	0,00	35.000,00	0,00	35.000,00
1.060	AMPLIAÇÃO-UNIDADE DE LABORATÓRIO MUNICIPAL-UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PARLAMENTAR-JOSÉ MEDEIROS	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00
1.061	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO.	0,00	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00
1.062	Aquisição de Escavadeira Hidráulica	0,00	480.000,00	0,00	480.000,00
1.063	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE	0,00	304.000,00	0,00	304.000,00
1.094	CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESPORTIVAS ESCOLARES	0,00	7.400,00	0,00	7.400,00
1.108	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
1.112	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
1.113	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS	0,00	520.000,00	0,00	520.000,00
1.114	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
1.115	RESTAURAÇÃO DO CENTRO CULTURAL CADEIA PÚBLICA	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.133	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOVEIS E UTENSÍLIOS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.135	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOVEIS E UTENSÍLIOS	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
1.136	RECADASTRAMENTO TÉCNICO IMOBILIÁRIO	19.000,00	0,00	0,00	19.000,00
1.137	IMPL. PROG. MODERN CONTR GERENC ADM FINANCEIRA	9.000,00	2.000,00	0,00	11.000,00
1.139	IMPLANT DO PROGRAMA DE MODERN DE ADM TRIB PMAT	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
1.142	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
1.147	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS	16.000,00	11.000,00	0,00	27.000,00
1.150	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
1.154	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
1.159	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1.164	REVITALIZAÇÃO DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
1.165	PROJETO FEIRINHA	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
1.166	PROJETO VIVEIRO	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00

www.duralexistemas.com.br

2



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:56

Página.: 3

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
1.167	PROJETO MAIS FRUTAS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.168	PROJETO LUFADA	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
1.169	PROJETO HORTAS COMUNITARIAS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.170	PROJETO PLANTANDO BELEZA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.173	CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS E MUDAS	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
1.174	ARBORIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO CUIABÁ	6.000,00	2.000,00	0,00	8.000,00
1.175	RECUPERAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	6.000,00	2.000,00	0,00	8.000,00
1.176	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	5.600,00	0,00	5.600,00
2.001	MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	2.234.900,00	0,00	0,00	2.234.900,00
2.011	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O RPPS	243.000,00	15.000,00	0,00	258.000,00
2.012	ENCARGOS E BENEFÍCIOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	1.761.000,00	0,00	0,00	1.761.000,00
2.013	ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2.014	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
2.017	REALIZAÇÃO DE ENCONTROS REGIONAIS	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
2.020	Transf Diretas do FNDE referentes ao PDDE	17.000,00	116.000,00	0,00	133.000,00
2.022	AQUISIÇÃO DE LIVROS E MAT.L DIDÁTICO	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
2.023	ADEQUAÇÃO DE BIBLIOTECAS NAS ESCOLAS	18.000,00	0,00	0,00	18.000,00
2.024	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	8.000,00	2.000,00	0,00	10.000,00
2.025	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EDUC 25%	122.000,00	58.000,00	0,00	180.000,00
2.027	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.196.000,00	0,00	0,00	1.196.000,00
2.028	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%	2.571.000,00	0,00	0,00	2.571.000,00
2.029	MANUTENÇÃO EDUCACAO INFANTIL - FUNDEB 40%	922.000,00	0,00	0,00	922.000,00
2.030	MANUT E DESENV DA EDUC BÁSICA - FUNDEB 40%	59.000,00	0,00	0,00	59.000,00
2.031	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 60%	1.431.000,00	0,00	0,00	1.431.000,00
2.032	MANUTENÇÃO DO EJA	278.000,00	0,00	0,00	278.000,00
2.035	MANUTENÇÃO E APOIO DO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	339.000,00	0,00	0,00	339.000,00
2.037	MANUTENÇÃO DA SALA MULTIFUNCIONAL	76.000,00	6.000,00	0,00	82.000,00
2.039	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	105.000,00	0,00	0,00	105.000,00
2.044	MANUTENÇÃO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	1.624.000,00	0,00	0,00	1.624.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:56

Página.: 4

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
2.045	MANUTENÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	2.501.000,00	362.000,00	0,00	2.863.000,00
2.046	MANUTENÇÃO E INCENTIVOS POVOS INDIGENAS	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.047	MANUTENÇÃO AGENTES COMUNITÁRIOS RURAL - PASCAR	280.000,00	0,00	0,00	280.000,00
2.048	MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	236.000,00	70.000,00	0,00	306.000,00
2.049	MANUTENÇÃO COM ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - PAF	367.000,00	0,00	0,00	367.000,00
2.051	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	4.026.000,00	56.000,00	0,00	4.082.000,00
2.052	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	16.000,00	0,00	0,00	16.000,00
2.053	MANUTENÇÃO SAÚDE BUCAL	160.000,00	29.000,00	0,00	189.000,00
2.054	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIG SANITARIA E AMBIENTAL	100.000,00	34.000,00	0,00	134.000,00
2.055	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA VIG. EPIDEM. E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSM. E NÃO TRANSM.	151.000,00	0,00	0,00	151.000,00
2.058	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS HABITACIONAIS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.059	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RUAS E AVENIDAS	2.285.000,00	26.000,00	0,00	2.311.000,00
2.063	AUX AS ENTIDADES COMUN DE ARTES E PROD. LOCAL. CURSOS E OFICINAS	18.000,00	0,00	0,00	18.000,00
2.064	APOIO A ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLORICOS	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
2.065	IMPLANTAÇÃO DO AGRO TURISMO E AÇÕES DE PREVENÇÃO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.066	QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DO TURISMO	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.067	PROJETO QUINTAL CULTURAL	6.000,00	17.000,00	0,00	23.000,00
2.068	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN DE ASSIST SOCIAL	1.069.000,00	0,00	0,00	1.069.000,00
2.070	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUN DE ASSIT SOCIAL - CMAS	13.000,00	0,00	0,00	13.000,00
2.071	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE HABITAÇÃO	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
2.072	MANUTENÇÃO DA CASA DO ARTESÃO	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.073	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO SCFV	311.000,00	0,00	0,00	311.000,00
2.074	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF	202.000,00	0,00	0,00	202.000,00
2.075	SERVIÇO DA EQUIPE VOLANTE	63.000,00	0,00	0,00	63.000,00
2.076	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - SUAS (Sistema Único de Assistência Social)	25.000,00	6.000,00	0,00	31.000,00
2.077	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS	155.000,00	0,00	0,00	155.000,00
2.078	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - PBF (Programa Bolsa Família)	113.000,00	2.000,00	0,00	115.000,00
2.080	BENEFÍCIOS EVENTUAIS - VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA	23.000,00	0,00	0,00	23.000,00
2.081	EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO FUPIS	36.000,00	0,00	0,00	36.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:56

Página.: 5

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
2.082	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	184.000,00	0,00	0,00	184.000,00
2.084	FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ACESSUAS	38.000,00	0,00	0,00	38.000,00
2.091	MANUTENÇÃO ENC. C/ SECRET SANEAM E ABASTEC. ÁGUA	871.000,00	0,00	0,00	871.000,00
2.092	MANUTENÇÃO ENC. C/ DPTO SANEAMENTO E ABAST. ÁGUA	604.000,00	0,00	0,00	604.000,00
2.093	MANUTENÇÃO E TRATAMENTO DE REDE DE ESGOTO	17.000,00	0,00	0,00	17.000,00
2.095	MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	6.000,00	4.000,00	0,00	10.000,00
2.107	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	166.000,00	0,00	0,00	166.000,00
2.108	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.780.000,00	0,00	0,00	1.780.000,00
2.109	MANUTENÇÃO COM A PROCURADORIA GERAL	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
2.110	DESPESAS COM PUBLICIDADES	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
2.116	MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SEC DE EDUCAÇÃO	2.630.000,00	12.000,00	0,00	2.642.000,00
2.117	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
2.118	QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
2.119	MANUTENÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.273.000,00	0,00	0,00	3.273.000,00
2.120	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS	2.754.000,00	11.000,00	0,00	2.765.000,00
2.121	QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE SERVIDORES	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.122	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, REGIONAIS E CARNAVALESCOS	357.000,00	0,00	0,00	357.000,00
2.123	APOIO ADM AO CONSELHO MUN DE POLÍTICA CULTURAL	11.000,00	6.000,00	0,00	17.000,00
2.124	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN DE TURISMO E CULTURA	463.000,00	6.000,00	0,00	469.000,00
2.130	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO	9.000,00	2.000,00	0,00	11.000,00
2.131	ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS	11.000,00	2.000,00	0,00	13.000,00
2.132	ANÁLISE DE PROJETOS	11.000,00	2.000,00	0,00	13.000,00
2.134	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SEC. DE PLANEJAMENTO E DESENV. ECOMICO	512.000,00	0,00	0,00	512.000,00
2.137	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE FAZENDA	1.247.000,00	0,00	0,00	1.247.000,00
2.138	APOIO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROG. DE CONCIÊNCIA FISCAL	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.143	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO	685.000,00	1.000,00	0,00	686.000,00
2.144	CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.145	DESPESAS COM PUBLICIDADES	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.146	MANUTENÇÃO DO CONTROLE PATRIMONIAL	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:03:56

Página.: 6

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO EM TERMOS DE REALIZAÇÕES E OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Código	Especificação	Serviços	Obras	Operações	Orçamento
2.148	CONTROLE DE TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.149	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
2.151	IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.152	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	1.311.000,00	1.000,00	0,00	1.312.000,00
2.153	CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.155	REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS E PÚBLICOS	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
2.156	MANUTENÇÃO E CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.157	AUDITORIA GERENCIAL DA FOLHA	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.158	DESPESAS COM PUBLICIDADES	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.160	MANUTENÇÃO E ENCARGOS C/ SEC. DE MEIO AMBIENTE, DESENV. SUSTENTAVEL E REG. FUNDIARIA	571.000,00	0,00	0,00	571.000,00
2.161	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
2.163	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DESENVOLVIMENTO RURAL	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
2.171	APOIO AS ACOES DE PISCICULTURA	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
2.172	APOIO A REALIZAÇÃO DE CURSOS TECNICOS PROFISSIONALIZANTES	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.180	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - ED INFANTIL	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
2.181	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - REC PROPRIOS	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00
2.182	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR INDIGENA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
2.183	PNAE FUNDAMENTAL	29.000,00	58.000,00	0,00	87.000,00
2.184	PNAE - PRÉ ESCOLA	37.000,00	0,00	0,00	37.000,00
2.185	PNAE - CRECHE	103.000,00	0,00	0,00	103.000,00
2.186	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR	2.378.000,00	0,00	0,00	2.378.000,00
2.190	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA (COFINANCIAMENTO)	21.000,00	1.000,00	0,00	22.000,00
2.191	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
2.192	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2.204	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES - 25%	18.000,00	0,00	0,00	18.000,00
2.996	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	135.000,00	135.000,00
9.997	RESERVA LEGAL DO RPPS	0,00	0,00	822.000,00	822.000,00
<b>Total.....:</b>		<b>46.292.900,00</b>	<b>12.167.100,00</b>	<b>957.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



# PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

## MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:56:46  
 Página.:

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

1

### QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	LEGISLAÇÃO
1.0.00.00.00.00	<b>Receitas Correntes</b>	
1.1.00.00.00.00	<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	
1.1.10.00.00.00	<b>Impostos</b>	
1.1.13.00.00.00	<b>Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	
1.1.13.03.00.00	<b>Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte</b>	
1.1.13.03.11.00	<b>Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho -</b>	
1.1.13.03.11.01	IRRF sobre Rendimentos do Trabalho - Principal - Atividade	
1.1.13.03.41.00	<b>Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos</b>	
1.1.13.03.41.01	IRRF - Outros Rendimentos - Principal - Poder Executivo	
1.1.18.00.00.00	<b>Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios</b>	
1.1.18.01.00.00	<b>Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios</b>	
1.1.18.01.11.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
1.1.18.01.12.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
1.1.18.01.13.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
1.1.18.01.14.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
1.1.18.01.41.00	<b>Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis</b>	
1.1.18.01.41.01	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis	
1.1.18.01.41.02	Imposto sobre Transm. Inter Vivos - Bens Imóveis e de	
1.1.18.02.00.00	<b>Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços</b>	
1.1.18.02.31.00	<b>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal</b>	
1.1.18.02.31.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	
1.1.18.02.32.00	<b>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros</b>	
1.1.18.02.32.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	
1.1.18.02.33.00	<b>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa</b>	
1.1.20.00.00.00	<b>Taxas</b>	
1.1.21.00.00.00	<b>Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia</b>	
1.1.21.01.00.00	<b>Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização</b>	
1.1.21.01.11.00	<b>Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal</b>	
1.1.21.01.11.01	TX DE DUNCIONAMENTO ESTAB COM/IND/PREST	
1.1.21.01.11.02	TX DE FUNCIONAMENTO DE ESTAB. EM HORARIO	
1.1.21.01.11.03	TX DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
1.1.21.01.11.04	TX DE APREENSÃO DE DEPOSITO OU LIBERAÇÃO	
1.1.21.01.11.05	TX DE UTILIZAÇÃO DE AREA DE DOMINIO PUBLICO	
1.1.21.01.11.06	TX DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO	
1.1.22.00.00.00	<b>Taxas pela Prestação de Serviços</b>	
1.1.22.01.00.00	<b>Taxas pela Prestação de Serviços</b>	
1.1.22.01.10.90	<b>Taxas pela Prestação de Serviços - Principal</b>	
1.1.22.01.11.00	<b>Taxas pela Prestação de Serviços - Principal</b>	
1.1.22.01.11.01	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
1.1.22.01.11.02	TX DE LIMPEZA PUBLICA	
1.1.22.01.11.03	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.1.22.01.12.90	<b>Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa</b>	
1.1.22.01.13.00	<b>Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa</b>	
1.1.22.01.13.01	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	
1.1.30.00.00.00	<b>Contribuição de Melhoria</b>	
1.1.30.00.13.90	<b>Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros</b>	
1.1.30.00.14.00	<b>Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros</b>	
1.1.30.00.14.01	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.38.00.00.00	<b>Contribuição de Melhoria - Específica de Estados, DF e Municípios</b>	
1.1.38.04.00.00	<b>Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras</b>	
1.1.38.04.11.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	
1.2.00.00.00.00	<b>Contribuições</b>	
1.2.10.00.00.00	<b>Contribuições Sociais</b>	
1.2.18.00.00.00	<b>Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios</b>	
1.2.18.01.00.00	<b>Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social</b>	
1.2.18.01.11.00	<b>CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal</b>	
1.2.18.01.11.01	CPSSS do Servidor Civil Ativo Executivo	
1.2.18.01.11.02	CPSSS do Servidor Civil Ativo Legislativo	



# PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

## MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:56:47  
 Página.:

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

2

### QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	LEGISLAÇÃO
1.2.18.01.11.90	<b>CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros</b>	
1.2.18.01.12.00	<b>CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros</b>	
1.2.18.01.12.01	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros	
1.2.40.00.00.00	<b>Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pú</b>	
1.2.40.00.10.90	<b>Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminaçã</b>	
1.2.40.00.11.00	<b>Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação F</b>	
1.2.40.00.11.01	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pbli	
1.3.00.00.00.00	<b>Receita Patrimonial</b>	
1.3.20.00.00.00	<b>Valores Mobiliários</b>	
1.3.21.00.00.00	<b>Juros e Correções Monetárias</b>	
1.3.21.00.11.00	<b>Remuneração de Depósitos Bancários - Principal</b>	
1.3.21.00.11.01	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.02	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.03	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.04	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.05	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.06	REMUN. DE RENDIMENTOS DE DEP. BANC. REC. VII	
1.3.21.00.11.07	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RE	
1.3.21.00.11.08	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS BANCÁRI	
1.3.21.00.11.09	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS BANCÁRI	
1.3.21.00.41.00	<b>Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Pr</b>	
1.3.21.00.41.01	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev	
1.3.90.00.00.00	<b>Demais Receitas Patrimoniais</b>	
1.3.90.00.11.00	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	
1.6.00.00.00.00	<b>Receita de Serviços</b>	
1.6.10.00.00.00	<b>Serviços Administrativos e Comerciais Gerais</b>	
1.6.10.01.00.00	<b>Serviços Administrativos e Comerciais Gerais</b>	
1.6.10.01.10.90	<b>Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri</b>	
1.6.10.01.11.00	<b>Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Princij</b>	
1.6.10.01.11.01	SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIB	
1.6.10.01.11.02	SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA	
1.6.10.02.00.00	<b>Inscrição em Concursos e Processos Seletivos</b>	
1.6.10.02.10.90	<b>Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Pi</b>	
1.6.10.02.11.00	<b>Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Princ</b>	
1.6.10.02.11.01	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principa	
1.6.90.00.00.00	<b>Outros Serviços</b>	
1.6.90.99.00.00	<b>Outros Serviços</b>	
1.6.90.99.12.00	Outros Serviços - Multas e Juros	
1.6.90.99.14.00	Outros Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.7.00.00.00.00	<b>Transferências Correntes</b>	
1.7.10.00.00.00	<b>Transferências da União e de suas Entidades</b>	
1.7.18.00.00.00	<b>Transferências da União - Específicas de Estados, DF e</b>	
1.7.18.01.00.00	<b>Participação na Receita da União</b>	
1.7.18.01.20.90	<b>Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municíp</b>	
1.7.18.01.21.00	<b>Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios</b>	
1.7.18.01.21.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -	
1.7.18.01.28.90	<b>Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municíp</b>	
1.7.18.01.29.00	<b>Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios</b>	
1.7.18.01.29.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -	
1.7.18.01.31.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1º	
1.7.18.01.41.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1º	
1.7.18.01.51.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial R	
1.7.18.01.58.90	<b>Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territ</b>	
1.7.18.01.59.00	<b>Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territori</b>	
1.7.18.01.59.01	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial	
1.7.18.02.00.00	<b>Transferência da Compensação Financeira pela Explo</b>	
1.7.18.02.21.00	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Mi	



# PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

## MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:56:47  
 Página.:

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

3

### QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	LEGISLAÇÃO
1.7.18.02.60.90	<b>Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Pr</b>	
1.7.18.02.61.00	<b>Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Pr</b>	
1.7.18.02.61.01	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo ? FEP - Pr	
1.7.18.03.00.00	<b>Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde</b>	
1.7.18.03.11.00	<b>Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica</b>	
1.7.18.03.21.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média	
1.7.18.03.31.00	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saú	
1.7.18.03.41.00	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farma	
1.7.18.03.91.00	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas	
1.7.18.04.00.00	<b>Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú</b>	
1.7.18.04.11.00	<b>Transf de Recursos do Sistema Único de Saúde – SL</b>	
1.7.18.04.11.01	PISO VARIÁVEL SCVF	
1.7.18.04.11.02	PISO BASICO FIXO - PBF	
1.7.18.04.11.03	PISO BASICO VARIÁVEL - EQUIPE VOLANTE	
1.7.18.04.11.04	INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGD	
1.7.18.04.11.05	TRANSF. DE RECURSO ACESSUA	
1.7.18.04.11.06	IGDBF	
1.7.18.04.11.07	PISO FIXO DE MEDIA COMPLEXIDADE - PAEFI	
1.7.18.04.11.08	APOIO FINANCEIRO AO BLOCO DA PROTECAO SC	
1.7.18.04.11.09	COMPONENTE - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	
1.7.18.05.00.00	<b>Transferências de Recursos do Fundo Nacional do De</b>	
1.7.18.05.11.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	
1.7.18.05.21.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Program	
1.7.18.05.30.90	<b>Transferências Diretas do FNDE referentes ao Pro</b>	
1.7.18.05.31.00	<b>Transferências Diretas do FNDE referentes ao Progra</b>	
1.7.18.05.31.01	PNAE FUNDAMENTAL	
1.7.18.05.31.02	PNAE PRE ESCOLA	
1.7.18.05.31.03	PNAE CRECHE	
1.7.18.05.41.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Program	
1.7.18.05.90.90	<b>Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional</b>	
1.7.18.05.91.00	<b>Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do</b>	
1.7.18.05.91.01	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do D	
1.7.18.06.00.00	<b>Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – LC</b>	
1.7.18.06.10.90	<b>Transferência Financeira do ICMS – Desoneração</b>	
1.7.18.06.11.00	<b>Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L</b>	
1.7.18.06.11.01	Transferência Financeira do ICMS ? Desoneração ? LC	
1.7.18.06.19.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – LC	
1.7.18.99.00.00	<b>Outras Transferências da União</b>	
1.7.18.99.10.90	<b>Outras Transferências da União - Principal</b>	
1.7.18.99.11.00	<b>Outras Transferências da União - Principal</b>	
1.7.18.99.11.01	COTA PARTE FEX	
1.7.20.00.00.00	<b>Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de su</b>	
1.7.28.00.00.00	<b>Transferências dos Estados - Específicas de Estados, D</b>	
1.7.28.01.00.00	<b>Participação na Receita dos Estados</b>	
1.7.28.01.11.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	
1.7.28.01.19.00	Cota-Parte do ICMS - DEDUÇÃO do Principal	
1.7.28.01.21.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	
1.7.28.01.29.00	Cota-Parte do IPVA - DEDUÇÃO do Principal	
1.7.28.01.31.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	
1.7.28.01.41.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio E	
1.7.28.01.50.90	<b>Outras Participações na Receita dos Estados - Pri</b>	
1.7.28.01.51.00	<b>Outras Participações na Receita dos Estados - Princ</b>	
1.7.28.01.51.01	COTA PARTE FETHAB 50%	
1.7.28.01.51.02	COTA PARTE FETHAB EDUCAÇÃO	
1.7.28.03.00.00	<b>Transferência de Recursos do Estado para Programas</b>	
1.7.28.03.10.90	<b>Transferência de Recursos do Estado para Progra</b>	
1.7.28.03.11.00	<b>Transferência de Recursos do Estado para Program</b>	



# PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

## MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:56:47  
 Página.: 4

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

4

### QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	LEGISLAÇÃO
1.7.28.03.11.01	MS PASF	
1.7.28.03.11.02	PASCAR	
1.7.28.03.11.03	SAUDE BUCAL	
1.7.28.03.11.04	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
1.7.28.03.11.05	PROGRAMA DIABETES MILITUS	
1.7.28.03.11.06	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE PORT. 112	
1.7.28.03.11.07	INCENTIVO ALCANCE DE METAS A. BASICA	
1.7.28.10.00.00	<b><u>Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito</u></b>	
1.7.28.10.20.90	<b><u>Transferências de Convênios para a Merenda Esc</u></b>	
1.7.28.10.21.00	<b><u>Transferências de Convênios para a Merenda Escola</u></b>	
1.7.28.10.21.01	CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR - FEE	
1.7.28.99.00.00	<b><u>Outras Transferências dos Estados</u></b>	
1.7.28.99.10.90	<b><u>Outras Transferências dos Estados - Principal</u></b>	
1.7.28.99.11.00	<b><u>Outras Transferências dos Estados - Principal</u></b>	
1.7.28.99.11.01	COTA PARTE FUPIS	
1.7.28.99.11.02	COTA PARTE FEP	
1.7.28.99.11.03	COFINANCIAMENTO DA ASSIST. SOCIAL (PSB-PSE	
1.7.50.00.00.00	<b><u>Transferências de Outras Instituições Públicas</u></b>	
1.7.58.00.00.00	<b><u>Transferências de Outras Instituições Públicas - Especi</u></b>	
1.7.58.01.00.00	<b><u>Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção</u></b>	
1.7.58.01.10.90	<b><u>Transferências de Recursos do Fundo de Manutent</u></b>	
1.7.58.01.11.00	<b><u>Transferências de Recursos do Fundo de Manutençã</u></b>	
1.7.58.01.11.01	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção	
1.9.00.00.00.00	<b><u>Outras Receitas Correntes</u></b>	
1.9.10.00.00.00	<b><u>Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais</u></b>	
1.9.10.06.00.00	<b><u>Multas por Danos Ambientais</u></b>	
1.9.10.06.10.00	<b><u>Multas Administrativas por Danos Ambientais</u></b>	
1.9.90.00.00.00	<b><u>Demais Receitas Correntes</u></b>	
1.9.90.03.00.00	<b><u>Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os F</u></b>	
1.9.90.03.11.00	<b><u>Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os</u></b>	
1.9.90.03.11.01	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os F	
1.9.90.99.00.00	<b><u>Outras Receitas</u></b>	
1.9.90.99.10.90	<b><u>Outras Receitas - Primárias - Principal</u></b>	
1.9.90.99.11.00	<b><u>Outras Receitas - Primárias - Principal</u></b>	
1.9.90.99.11.01	REC SEGUROS DECORRENTE INDIZAÇÃO POR SINI	
1.9.90.99.11.02	RECEITA DA TERC. FOLHA DE PAGTO DOS AG. PUE	
1.9.90.99.11.03	OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS	
2.0.00.00.00.00	<b><u>Receitas de Capital</u></b>	
2.4.00.00.00.00	<b><u>Transferências de Capital</u></b>	
2.4.10.00.00.00	<b><u>Transferências da União e de suas Entidades</u></b>	
2.4.18.00.00.00	<b><u>Transferências da União - Específicas de Estados, DF e</u></b>	
2.4.18.08.00.00	<b><u>Transferências Advindas de Emendas Parlamentares I</u></b>	
2.4.18.08.10.90	<b><u>Transferências Advindas de Emendas Parlama</u></b>	
2.4.18.08.11.00	<b><u>Transferências Advindas de Emendas Parlamentares</u></b>	
2.4.18.08.11.01	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE	
2.4.18.08.11.02	REFORMA DO HOSPITAL	
2.4.18.08.11.03	AMPLIACAO-UNIDADE DE LABORATÓRIO MUNICIP	
2.4.18.08.11.04	ONIBUS ESCOLAR-APOIO AO TRANSPORTE ESCO	
2.4.18.08.11.05	Aquisição de retroscavadeira	
2.4.18.08.11.06	PATRULHA MECANIZADA	
2.4.18.10.00.00	<b><u>Transferência de Convênios da União e de suas Entid</u></b>	
2.4.18.10.11.00	<b><u>Transferências de Convênio da União para o Sistem</u></b>	
2.4.18.10.11.01	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	
2.4.18.10.11.02	AQUISIÇÃO DE VAN-TRANSPORTE DE ELETIVO	
2.4.18.10.11.03	MOBILIARIO PARA FARMÁCIA	
2.4.18.10.11.04	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAT PERMANE	
2.4.18.10.11.05	MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE-INCREME	



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:56:47  
 Página.:

Orçamento - PPA 2018 / LOA 2019

5

**QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>
2.4.18.10.11.06	AMPLIACAO-UNIDADE DE REABILITACAO-UNIDADE	
2.4.18.10.21.00	<b>Transferências de Convênio da União destinadas a F</b>	
2.4.18.10.21.01	ONIBUS ESCOLAR-APOIO AO TRANSPORTE ESCO	
2.4.18.10.91.00	<b>Outras Transferências de Convênios da União - Prin</b>	
2.4.18.10.91.01	Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Ministério Agricul	
2.4.18.10.91.02	Aquisição Caminhão Basculante - Ministério Agricultura	
7.0.00.00.00.00	<b>Receitas Correntes Intra-orçamentárias</b>	
7.2.00.00.00.00	<b>Contribuições Intra-orçamentárias</b>	
7.2.10.00.00.00	<b>Contribuições Sociais Intra-orçamentárias</b>	
7.2.18.00.00.00	<b>Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Mu</b>	
7.2.18.03.00.00	<b>CPSSS Patronal - Servidor Civil - Especifico de EST/DI</b>	
7.2.18.03.10.00	<b>CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo</b>	
7.2.18.03.11.00	<b>CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal</b>	
7.2.18.03.11.01	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Executivo	
7.2.18.03.11.02	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Legislativo	
7.2.18.04.00.00	<b>CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo</b>	
7.2.18.04.10.00	<b>CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativ</b>	
7.2.18.04.11.00	<b>CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativ</b>	
7.2.18.04.11.01	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	
7.2.18.04.11.02	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	
7.9.00.00.00.00	<b>Outras Receitas Correntes</b>	
7.9.90.00.00.00	<b>Demais Receitas Correntes</b>	
7.9.90.01.00.00	<b>Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial</b>	
7.9.90.01.10.00	<b>Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuari</b>	
7.9.90.01.11.00	<b>Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuari</b>	
7.9.90.01.11.01	APORTES PERIÓDICOS AMORT. DÉFICIT ATUARIAL	
7.9.90.01.11.02	APORTES PERIÓDICOS AMORT. DÉFICIT ATUARIAL	



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:54  
 Página.: 1

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 01 - CAMARA MUNICIPAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 01001 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>01</b>	<b>Legislativa</b>				
<b>01.031</b>	<b>Ação Legislativa</b>				
<b>01.031.0001</b>	<b>GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO</b>				
01.031.0001.1001	OBRAS E INSTALAÇÕES	68.100,00	0,00	0,00	68.100,00
01.031.0001.1002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
01.031.0001.2001	MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	0,00	2.234.900,00	0,00	2.234.900,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>98.100,00</b>	<b>2.234.900,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.333.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:54  
Página.: 2

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 02 - GABINETE DO PREFEITO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 02001 - GABINETE DO PREFEITO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,062</b>	<b>Defesa do Interesse Público no Processo Ju</b>				
<b>04.062.0002</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO M</b>				
04.062.0002.2109	MANUTENÇÃO COM A PROCURADORIA GE	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
<b>04.122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0002</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO M</b>				
04.122.0002.1108	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
04.122.0002.2108	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITC	0,00	1.780.000,00	0,00	1.780.000,00
<b>04.131</b>	<b>Comunicação Social</b>				
<b>04.131.0002</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO M</b>				
04.131.0002.2110	DESPESES COM PUBLICIDADES	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>2.000,00</b>	<b>1.790.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.792.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:54  
 Página.: 3

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 02 - GABINETE DO PREFEITO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 02003 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
04	Administração				
04,122	Administração Geral				
04.122.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO M				
04.122.0002.2095	MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:54  
 Página.: 4

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>12</b>	<b>Educação</b>				
<b>12,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>12.122.0009</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO</b>				
12.122.0009.1112	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
12.122.0009.2116	MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SEC DE E	0,00	2.642.000,00	0,00	2.642.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>12.000,00</b>	<b>2.642.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.654.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:54  
Página.: 5

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04002 - DEPTO DE EDUCAÇÃO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>12</b>	<b>Educação</b>				
<b>12.361</b>	<b>Ensino Fundamental</b>				
<b>12.361.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.361.0040.1009	criação de novas escolas comunitárias	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
12.361.0040.1017	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE	146.000,00	0,00	0,00	146.000,00
12.361.0040.1094	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE	7.400,00	0,00	0,00	7.400,00
12.361.0040.2017	REALIZAÇÃO DE ENCONTROS REGIONAIS	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
12.361.0040.2020	Transf Diretas do FNDE referentes ao PDDE	0,00	133.000,00	0,00	133.000,00
12.361.0040.2022	AQUISIÇÃO DE LIVROS E MAT.L DIDÁTICO	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
12.361.0040.2023	ADEQUAÇÃO DE BIBLIOTECAS NAS ESCOLAS	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00
12.361.0040.2027	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	1.196.000,00	0,00	1.196.000,00
12.361.0040.2037	MANUTENÇÃO DA SALA MULTIFUNCIONAL	0,00	82.000,00	0,00	82.000,00
12.361.0040.2048	MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	306.000,00	0,00	306.000,00
12.361.0040.2204	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00
<b>12.365</b>	<b>Educação Infantil</b>				
<b>12.365.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.365.0040.1010	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
<b>12.367</b>	<b>Educação Especial</b>				
<b>12.367.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.367.0040.2024	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>189.400,00</b>	<b>1.787.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.976.400,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:54  
 Página.: 6

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04003 - DEPTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
12	Educação				
12,365	Educação Infantil				
12.365.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO				
12.365.0040.2025	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EI	0,00	180.000,00	0,00	180.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>180.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>180.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:54  
 Página.: 7

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04004 - FUNDEB					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>12</b>	<b>Educação</b>				
<b>12.361</b>	<b>Ensino Fundamental</b>				
<b>12.361.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.361.0040.1011	REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS -	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
12.361.0040.2028	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGIS	0,00	2.571.000,00	0,00	2.571.000,00
<b>12.365</b>	<b>Educação Infantil</b>				
<b>12.365.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.365.0040.1012	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DI	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
12.365.0040.2029	MANUTENÇÃO EDUCACAO INFANTIL - FUNI	0,00	922.000,00	0,00	922.000,00
12.365.0040.2030	MANUT E DESENV DA EDUC BASICA - FUNC	0,00	59.000,00	0,00	59.000,00
12.365.0040.2031	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGIS	0,00	1.431.000,00	0,00	1.431.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>20.000,00</b>	<b>4.983.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.003.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 8

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04005 - DEPTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
12	<b>Educação</b>				
12.366	Educação de Jovens e Adultos				
12.366.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO				
12.366.0040.2032	MANUTENÇÃO DO EJA	0,00	278.000,00	0,00	278.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>278.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>278.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 9

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04006 - GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>12</b>	<b>Educação</b>				
<b>12.306</b>	<b>Alimentação e Nutrição</b>				
<b>12.306.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.306.0040.2180	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - EI	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
12.306.0040.2181	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - RI	0,00	7.000,00	0,00	7.000,00
12.306.0040.2182	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR INC	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
12.306.0040.2183	PNAE FUNDAMENTAL	0,00	87.000,00	0,00	87.000,00
12.306.0040.2184	PNAE - PRÉ ESCOLA	0,00	37.000,00	0,00	37.000,00
12.306.0040.2185	PNAE - CRECHE	0,00	103.000,00	0,00	103.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>246.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>246.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 10

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04007 - GESTÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>12</b>	<b>Educação</b>				
<b>12.306</b>	<b>Alimentação e Nutrição</b>				
<b>12.306.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.306.0040.2186	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE	0,00	2.378.000,00	0,00	2.378.000,00
<b>12.361</b>	<b>Ensino Fundamental</b>				
<b>12.361.0040</b>	<b>EDUCANDO PARA O FUTURO</b>				
12.361.0040.1013	AQUISIÇÃO DE VEICULOS, MICROS E ÔNIBUS	478.000,00	0,00	0,00	478.000,00
12.361.0040.2035	MANUTENÇÃO E APOIO DO TRANSPORTE E	0,00	339.000,00	0,00	339.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>478.000,00</b>	<b>2.717.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.195.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 11

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 04008 - DPTO DE ESPORTE E LAZER					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>27</b>	<b>Desporto e Lazer</b>				
<b>27,812</b>	<b>Desporto Comunitário</b>				
<b>27.812.0019</b>	<b>LEVERGER MAIS LAZER</b>				
27.812.0019.1014	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS E PISCINAS P	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
27.812.0019.1015	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MINI ESTÁD	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
27.812.0019.2039	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESI	0,00	105.000,00	0,00	105.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>8.000,00</b>	<b>105.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>113.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 12

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>10</b>	<b>Saúde</b>				
<b>10,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>10.122.0005</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE</b>				
10.122.0005.2117	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL II	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
10.122.0005.2119	MANUTENÇÃO COM A SECRETARIA MUNIC	0,00	3.273.000,00	0,00	3.273.000,00
<b>10,128</b>	<b>Formação de Recursos Humanos</b>				
<b>10.128.0005</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE</b>				
10.128.0005.2118	QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>3.291.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.291.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 13

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05003 - FMS/DEPTO.SAUDE/ATENÇÃO BÁSICA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>10</b>	<b>Saúde</b>				
<b>10,301</b>	<b>Atenção Básica</b>				
<b>10.301.0020</b>	<b>SAUDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAU</b>				
10.301.0020.1054	REFORMA DE UNIDADES BÁSICA DE SAÚDI	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
10.301.0020.1055	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSIC	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
10.301.0020.1056	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BÁS	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
10.301.0020.2044	MANUTENÇÃO AGENTES COMUNITÁRIOS E	0,00	1.624.000,00	0,00	1.624.000,00
10.301.0020.2045	MANUTENÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	0,00	2.863.000,00	0,00	2.863.000,00
10.301.0020.2046	MANUTENÇÃO E INCENTIVOS POVOS INDIC	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
10.301.0020.2047	MANUTENÇÃO AGENTES COMUNITÁRIOS F	0,00	280.000,00	0,00	280.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>72.000,00</b>	<b>4.778.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.850.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 14

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05004 - FMS/DEPTO.SAUDE/ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>10</b>	<b>Saúde</b>				
<b>10,303</b>	<b>Suporte Profilático e Terapêutico</b>				
<b>10.303.0020</b>	<b>SAUDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAU</b>				
10.303.0020.1059	MOBILIARIO PARA FARMÁCIA	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
10.303.0020.2049	MANUTENÇÃO COM ASSISTÊNCIA FARMAC	0,00	367.000,00	0,00	367.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>35.000,00</b>	<b>367.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>402.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 15

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05005 - FMS/DEPTO.SAÚDE/HOSPITAL MUNICIPAL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>10</b>	<b>Saúde</b>				
<b>10,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>10.122.0020</b>	<b>SAUDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAU</b>				
10.122.0020.1057	AQUISIÇÃO DE VAN-TRANSPORTE DE ELET	190.000,00	0,00	0,00	190.000,00
<b>10,302</b>	<b>Assistência Hospitalar e Ambulatorial</b>				
<b>10,302,0021</b>	<b>ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR</b>				
10.302.0021.1019	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
10.302.0021.1020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	943.000,00	0,00	0,00	943.000,00
10.302.0021.1021	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MU	628.000,00	0,00	0,00	628.000,00
10.302.0021.1060	AMPLIACAO-UNIDADE DE LABORATÓRIO M	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00
10.302.0021.2051	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	0,00	4.082.000,00	0,00	4.082.000,00
10.302.0021.2052	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIP	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>2.401.000,00</b>	<b>4.098.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.499.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 16

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05006 - FMS/DEPTO.SAÚDE/ODONTOLOGIA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
10	Saúde				
10,301	Atenção Básica				
10.301.0020	SAUDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAU				
10.301.0020.2053	MANUTENÇÃO SAÚDE BUCAL	0,00	189.000,00	0,00	189.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>189.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>189.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 17

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05007 - FMS/DEPTO.SAÚDE/VIGILÂNCIA EM SAÚDE					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>10</b>	<b>Saúde</b>				
<b>10,304</b>	<b>Vigilância Sanitária</b>				
<b>10.304.0022</b>	<b>VIGILÂNCIA EM SAÚDE</b>				
10.304.0022.2054	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIG SA	0,00	134.000,00	0,00	134.000,00
<b>10.305</b>	<b>Vigilância Epidemiológica</b>				
<b>10,305,0022</b>	<b>VIGILÂNCIA EM SAÚDE</b>				
10.305.0022.2055	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA VIG. EPIDEM.	0,00	151.000,00	0,00	151.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>285.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>285.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 18

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 05008 - FMS/DEPTO.APOIO ADM/GESTÃO SUS					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
10	Saúde				
10,302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10.302.0020	SAUDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAU				
10.302.0020.1058	AMPLIACAO-UNIDADE DE REABILITAÇÃO-U	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>250.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>250.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 19

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 06001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0011</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE I</b>				
04.122.0011.2120	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS	0,00	2.765.000,00	0,00	2.765.000,00
<b>04.128</b>	<b>Formação de Recursos Humanos</b>				
<b>04,128,0011</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE I</b>				
04.128.0011.2121	QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE SERVIDO	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>2.776.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.776.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 20

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 06002 - COORDENADORIA DE HABITAÇÃO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>16</b>	<b>Habitação</b>				
<b>16.482</b>	<b>Habitação Urbana</b>				
<b>16.482.0027</b>	<b>LEVERGER MAIS HABITAÇÃO</b>				
16.482.0027.1023	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
16.482.0027.2058	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS HABITA	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>6.000,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 21

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 06003 - DEPTO DE MANUTENÇÃO E INFRA-ESTRUTURA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0011</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE I</b>				
04.122.0011.1113	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINÁRIOS	520.000,00	0,00	0,00	520.000,00
04.122.0011.1114	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
<b>15</b>	<b>Urbanismo</b>				
<b>15.451</b>	<b>Infra-estrutura Urbana</b>				
<b>15.451.0028</b>	<b>INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS</b>				
15.451.0028.1025	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS E J	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
15.451.0028.1026	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICAS DE CALÇADA	56.000,00	0,00	0,00	56.000,00
15.451.0028.1027	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE RUAS I	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
15.451.0028.2059	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RUAS E AVEI	0,00	2.311.000,00	0,00	2.311.000,00
<b>15.452</b>	<b>Serviços Urbanos</b>				
<b>15.452.0028</b>	<b>INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS</b>				
15.452.0028.2107	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	166.000,00	0,00	166.000,00
<b>26</b>	<b>Transporte</b>				
<b>26.782</b>	<b>Transporte Rodoviário</b>				
<b>26.782.0028</b>	<b>INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS</b>				
26.782.0028.1030	CANALIZAÇÃO DE CORREGOS	46.000,00	0,00	0,00	46.000,00
26.782.0028.1031	CONSTRUÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E	68.000,00	0,00	0,00	68.000,00
26.782.0028.1032	ABERTURA CASCALHAMENTOM E PATROL	68.000,00	0,00	0,00	68.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>781.000,00</b>	<b>2.477.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.258.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 22

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 07001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
13	<b>Cultura</b>				
13,122	<b>Administração Geral</b>				
13.122.0010	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TURISMO E C</b>				
13.122.0010.2124	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN DE TL	0,00	469.000,00	0,00	469.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>469.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>469.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 23

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 07002 - DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>13</b>	<b>Cultura</b>				
<b>13,392</b>	<b>Difusão Cultural</b>				
<b>13.392.0023</b>	<b>FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES CULT</b>				
13.392.0023.1035	REFORMA, AMPLIAÇÃO DO TEATRO MUNIC	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
13.392.0023.1115	RESTAURAÇÃO DO CENTRO CULTURAL CA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
13.392.0023.2063	AUX AS ENTIDADES COMUN DE ARTES E P	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00
13.392.0023.2064	APOIO A ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLC	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
13.392.0023.2122	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, REC	0,00	357.000,00	0,00	357.000,00
13.392.0023.2123	APOIO ADM AO CONSELHO MUN DE POLÍTI	0,00	17.000,00	0,00	17.000,00
<b>23</b>	<b>Comércio e Serviços</b>				
<b>23,695</b>	<b>Turismo</b>				
<b>23.695.0024</b>	<b>APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISM</b>				
23.695.0024.2065	IMPLANTAÇÃO DO AGRO TURISMO E AÇÃO	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
23.695.0024.2066	QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁRE	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
23.695.0024.2067	PROJETO QUINTAL CULTURAL	0,00	23.000,00	0,00	23.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>12.000,00</b>	<b>437.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>449.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 24

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 08001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>				
<b>08,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>08.122.0008</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA</b>				
08.122.0008.2068	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN DE AS	0,00	1.069.000,00	0,00	1.069.000,00
<b>08.241</b>	<b>Assistência ao Idoso</b>				
<b>08.241.0025</b>	<b>VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI</b>				
08.241.0025.2191	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL I	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
<b>08.244</b>	<b>Assistência Especial</b>				
<b>08.244.0025</b>	<b>VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI</b>				
08.244.0025.2072	MANUTENÇÃO DA CASA DO ARTESÃO	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>1.088.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.088.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 25

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 08002 - FMAS-FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>				
<b>08,244</b>	<b>Assistência Especial</b>				
<b>08.244.0008</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA</b>				
08.244.0008.2070	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUN DE ASS	0,00	13.000,00	0,00	13.000,00
08.244.0008.2076	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - S	0,00	31.000,00	0,00	31.000,00
08.244.0008.2084	FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ACESSUAS	0,00	38.000,00	0,00	38.000,00
<b>08.244.0025</b>	<b>VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI</b>				
08.244.0025.2073	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIM	0,00	311.000,00	0,00	311.000,00
08.244.0025.2074	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO	0,00	202.000,00	0,00	202.000,00
08.244.0025.2075	SERVIÇO DA EQUIPE VOLANTE	0,00	63.000,00	0,00	63.000,00
08.244.0025.2078	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - P	0,00	115.000,00	0,00	115.000,00
08.244.0025.2080	BENEFÍCIOS EVENTUAIS - VULNERABILIDA	0,00	23.000,00	0,00	23.000,00
08.244.0025.2190	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
<b>08.244.0026</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>				
08.244.0026.2077	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO	0,00	155.000,00	0,00	155.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>973.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>973.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 26

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 08003 - FDCA-FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>				
<b>08.243</b>	<b>Assistência à Criança e ao Adolescente</b>				
<b>08.243.0008</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA</b>				
08.243.0008.2082	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	0,00	184.000,00	0,00	184.000,00
<b>08.243.0025</b>	<b>VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI</b>				
08.243.0025.2192	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUN DOS DI	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
<b>08.244</b>	<b>Assistência Especial</b>				
<b>08.244.0025</b>	<b>VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI</b>				
08.244.0025.2081	EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO FUPIS	0,00	36.000,00	0,00	36.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>225.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>225.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 27

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 08004 - FHS-FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
08	Assistência Social				
08,244	Assistência Especial				
08.244.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DI				
08.244.0025.2071	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE HABITAÇ	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>2.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 28

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 12001 - GABINETE DO SECRETARIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
17	Saneamento				
17,122	Administração Geral				
17.122.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SANEAMENT				
17.122.0014.1047	AQUISIÇÃO DE EQUIP E MATERIAL PERMAN	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
17.122.0014.2091	MANUTENÇÃO ENG. C/ SECRET SANEAM E	0,00	871.000,00	0,00	871.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>12.000,00</b>	<b>871.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>883.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 29

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 12002 - DEPTO DE SANEAMENTO E ABAST. DE AGUA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>17</b>	<b>Saneamento</b>				
<b>17,511</b>	<b>Saneamento Básico Rural</b>				
<b>17.511.0029</b>	<b>SANEAMENTO É VIDA</b>				
17.511.0029.1048	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
<b>17,512</b>	<b>Saneamento Básico Urbano</b>				
<b>17,512,0029</b>	<b>SANEAMENTO É VIDA</b>				
17.512.0029.1049	CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DA REDE	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
17.512.0029.1050	REFORMA AMPL. REDE CAPTAÇÃO TRAT. D	53.000,00	0,00	0,00	53.000,00
17.512.0029.1051	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	56.000,00	0,00	0,00	56.000,00
17.512.0029.1061	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIME	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00
17.512.0029.2092	MANUTENÇÃO ENC. C/ DPTO SANEAMENTC	0,00	604.000,00	0,00	604.000,00
17.512.0029.2093	MANUTENÇÃO E TRATAMENTO DE REDE D	0,00	17.000,00	0,00	17.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>5,154,000,00</b>	<b>621,000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5,775,000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 30

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 13 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 13001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0030</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PLANEJAMEI</b>				
04.122.0030.1133	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOVEIS	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
04.122.0030.2130	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
04.122.0030.2131	ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE C	0,00	13.000,00	0,00	13.000,00
04.122.0030.2132	ANÁLISE DE PROJETOS	0,00	13.000,00	0,00	13.000,00
04.122.0030.2134	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SEC. DE P	0,00	512.000,00	0,00	512.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>6.000,00</b>	<b>549.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>555.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 31

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 14001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,123</b>	<b>Administração Financeira</b>				
<b>04.123.0006</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FAZENDA</b>				
04.123.0006.1135	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOVEIS E	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
04.123.0006.1136	RECADASTRAMENTO TÉCNICO IMOBILIÁRIO	19.000,00	0,00	0,00	19.000,00
04.123.0006.1137	IMPL PROG. MODERN CONTR GERENC ADM	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
04.123.0006.1139	IMPLANT DO PROGRAMA DE MODERN DE /	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
04.123.0006.2137	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA	0,00	1.247.000,00	0,00	1.247.000,00
04.123.0006.2138	APOIO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROG. DE C	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>43.000,00</b>	<b>1.258.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.301.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 32

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 14002 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>28</b>	<b>Encargos Especiais</b>				
<b>28,843</b>	<b>Serviço da Dívida Interna</b>				
<b>28.843.0015</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>				
28.843.0015.0140	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CC	0,00	0,00	1.349.000,00	1.349.000,00
<b>28.846</b>	<b>Outros Encargos Especiais</b>				
<b>28.846.0015</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>				
28.846.0015.0004	LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00	0,00	6.000,00	6.000,00
28.846.0015.0141	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	111.000,00	111.000,00
<b>99</b>	<b>Reserva de Contingência ou Reserva Legal</b>				
<b>99,999</b>	<b>Reserva de Contingência</b>				
<b>99.999,9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>				
99.999.9999.2996	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	135.000,00	0,00	135.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>135.000,00</b>	<b>1.466.000,00</b>	<b>1.601.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 33

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 15 - SECRETARIA DE GESTÃO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 15001 - GABINETE DO SECRETARIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0031</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
04.122.0031.1142	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
04.122.0031.2143	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO	0,00	686.000,00	0,00	686.000,00
04.122.0031.2144	CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
<b>04.122.0032</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E</b>				
04.122.0032.1147	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS	27.000,00	0,00	0,00	27.000,00
<b>04.131</b>	<b>Comunicação Social</b>				
<b>04.131.0032</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E</b>				
04.131.0032.2145	DESPESAS COM PUBLICIDADES	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>29.000,00</b>	<b>694.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>723.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 34

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 15 - SECRETARIA DE GESTÃO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 15002 - DEPARTAMENTO DE CONTROLE PATRIMONIAL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0033</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO CONTROLE F</b>				
04.122.0033.2146	MANUTENÇÃO DO CONTROLE PATRIMONIAL	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
04.122.0033.2148	CONTROLE DE TRANSPORTES E COMBUST	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>0,00</b>	<b>4.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:59:55  
 Página.: 35

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 15 - SECRETARIA DE GESTÃO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 15003 - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
04	Administração				
04,122	Administração Geral				
04.122.0039	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO				
04.122.0039.2149	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LIC	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:55  
Página.: 36

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 16 - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 16001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>04</b>	<b>Administração</b>				
<b>04,122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>04.122.0042</b>	<b>GESTAO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
04.122.0042.1150	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
04.122.0042.1154	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
04.122.0042.2151	IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
04.122.0042.2152	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECUR	0,00	1.312.000,00	0,00	1.312.000,00
04.122.0042.2155	REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E PROCESS	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
04.122.0042.2156	MANUTENÇÃO E CONFECÇÃO DA FOLHA D	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
04.122.0042.2157	AUDITORIA GERENCIAL DA FOLHA	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
<b>04,128</b>	<b>Formação de Recursos Humanos</b>				
<b>04,128,0042</b>	<b>GESTAO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
04.128.0042.2153	CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E TREINAME	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
<b>04,131</b>	<b>Comunicação Social</b>				
<b>04.131.0042</b>	<b>GESTAO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
04.131.0042.2158	DESPESAS COM PUBLICIDADES	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
	<b>TOTAL.....:</b>	<b>4.000,00</b>	<b>1.342.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.346.000,00</b>



## PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER MATO GROSSO

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:56  
Página.: 37

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64 ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇ					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 17001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZ					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>18</b>	<b>Gestão Ambiental</b>				
<b>18,543</b>	<b>Recuperação de Áreas Degradadas</b>				
<b>18.543.0017</b>	<b>PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b>				
18.543.0017.1173	CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS E MUDAS	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
18.543.0017.1174	ARBORIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO CUI	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
18.543.0017.1175	RECUPERAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
18.543.0017.1176	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	5.600,00	0,00	0,00	5.600,00
<b>20</b>	<b>Agricultura</b>				
<b>20.122</b>	<b>Administração Geral</b>				
<b>20.122.0018</b>	<b>APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁ</b>				
20.122.0018.1062	Aquisição de Escavadeira Hidráulica	480.000,00	0,00	0,00	480.000,00
20.122.0018.1063	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE	304.000,00	0,00	0,00	304.000,00
<b>20.122.0043</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
20.122.0043.1159	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
20.122.0043.2160	MANUTENÇÃO E ENCARGOS C/ SEC. DE M	0,00	571.000,00	0,00	571.000,00
<b>20.601</b>	<b>Promoção da Produção Vegetal</b>				
<b>20.601.0018</b>	<b>APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁ</b>				
20.601.0018.2163	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DESENVOLV	0,00	34.000,00	0,00	34.000,00
<b>20.605</b>	<b>Abastecimento</b>				
<b>20.605.0018</b>	<b>APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁ</b>				
20.605.0018.1164	REVITALIZAÇÃO DE PEQUENAS AGROINDU	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
20.605.0018.1165	PROJETO FEIRINHA	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
20.605.0018.1166	PROJETO VIVEIRO	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
20.605.0018.1167	PROJETO MAIS FRUTAS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
20.605.0018.1168	PROJETO LUFADA	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
20.605.0018.1169	PROJETO HORTAS COMUNITÁRIAS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
20.605.0018.1170	PROJETO PLANTANDO BELEZA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
20.605.0018.2171	APOIO AS ACOES DE PISCICULTURA	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
20.605.0018.2172	APOIO A REALIZAÇÃO DE CURSOS TECNIC	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
<b>21</b>	<b>Organização Agrária</b>				
<b>21.127</b>	<b>Ordenamento Territorial</b>				
<b>21.127.0043</b>	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA</b>				
21.127.0043.2161	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>856.600,00</b>	<b>623.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.479.600,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
Hora.: 21:59:56  
Página.: 38

Orçamento - 2019

ADENDO V A PORT. SOF Nº 42 DE 14/04/1999 - LEI Nº 4.320/64

ANEXO 06

PROGRAMA DE TRABALHO					
ÓRGÃO.....: 18 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA... 18001 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL					
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAL	TOTAL
<b>09</b>	<b>Previdência Municipal</b>				
<b>09.272</b>	<b>Previdência do Regime Estatutário</b>				
<b>09.272.0016</b>	<b>GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME EST</b>				
09.272.0016.2011	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O RPPS	0,00	258.000,00	0,00	258.000,00
09.272.0016.2012	ENCARGOS E BENEFICIOS COM INATIVOS	0,00	1.761.000,00	0,00	1.761.000,00
09.272.0016.2013	ENCARGOS COM BENEFICIOS PREVIDENCI	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
09.272.0016.2014	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>99</b>	<b>Reserva de Contingência ou Reserva Legal d</b>				
<b>99.997</b>	<b>Reserva do RPPS</b>				
<b>99.997.9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>				
99.997.9999.9997	RESERVA LEGAL DO RPPS	0,00	0,00	822.000,00	822.000,00
<b>TOTAL.....:</b>		<b>0,00</b>	<b>2.129.000,00</b>	<b>822.000,00</b>	<b>2.951.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL.....:</b>		<b>10.469.100,00</b>	<b>46.659.900,00</b>	<b>2.288.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:00:38

Página.: 1

**ADENDO VI A PORTARIA SOF No. 42 de 14/04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 07**

**PROGRAMA DE GOVERNO**

**DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Operações	Orçamento
01	Legislativa				
01.031	Ação Legislativa				
01.031.0001	GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	98.100,00	2.234.900,00	0,00	2.333.000,00
04	Administração				
04.062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário				
04.062.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
04.122	Administração Geral				
04.122.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	2.000,00	1.790.000,00	0,00	1.792.000,00
04.122.0011	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	521.000,00	2.765.000,00	0,00	3.286.000,00
04.122.0030	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	6.000,00	549.000,00	0,00	555.000,00
04.122.0031	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO	2.000,00	689.000,00	0,00	691.000,00
04.122.0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS	27.000,00	0,00	0,00	27.000,00
04.122.0033	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO CONTROLE PATRIMONIAL	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
04.122.0039	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
04.122.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	4.000,00	1.334.000,00	0,00	1.338.000,00
04.123	Administração Financeira				
04.123.0006	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FAZENDA	43.000,00	1.258.000,00	0,00	1.301.000,00
04.128	Formação de Recursos Humanos				
04.128.0011	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00
04.128.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
04.131	Comunicação Social				
04.131.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
04.131.0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
04.131.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
08	Assistência Social				
08.122	Administração Geral				
08.122.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.069.000,00	0,00	1.069.000,00
08.241	Assistência ao Idoso				
08.241.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				
08.243.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	184.000,00	0,00	184.000,00
08.243.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
08.244	Assistência Especial				
08.244.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	82.000,00	0,00	82.000,00

www.duralexistemas.com.br

1



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:00:45

Página.: 2

## ADENDO VI A PORTARIA SOF No. 42 de 14/04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 07

## PROGRAMA DE GOVERNO

## DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Operações	Orçamento
08.244.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	0,00	785.000,00	0,00	785.000,00
08.244.0026	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	0,00	155.000,00	0,00	155.000,00
09	Previdência Municipal				
09.272	Previdência do Regime Estatutário				
09.272.0016	GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	0,00	2.129.000,00	0,00	2.129.000,00
10	Saúde				
10.122	Administração Geral				
10.122.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE	0,00	3.279.000,00	0,00	3.279.000,00
10.122.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	190.000,00	0,00	0,00	190.000,00
10.128	Formação de Recursos Humanos				
10.128.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
10.301	Atenção Básica				
10.301.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	72.000,00	4.967.000,00	0,00	5.039.000,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10.302.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
10.302.0021	ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR	2.211.000,00	4.098.000,00	0,00	6.309.000,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico				
10.303.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	35.000,00	367.000,00	0,00	402.000,00
10.304	Vigilância Sanitária				
10.304.0022	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	134.000,00	0,00	134.000,00
10.305	Vigilância Epidemiológica				
10.305.0022	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	151.000,00	0,00	151.000,00
12	Educação				
12.122	Administração Geral				
12.122.0009	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO	12.000,00	2.642.000,00	0,00	2.654.000,00
12.306	Alimentação e Nutrição				
12.306.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	0,00	2.624.000,00	0,00	2.624.000,00
12.361	Ensino Fundamental				
12.361.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	665.400,00	4.687.000,00	0,00	5.352.400,00
12.365	Educação Infantil				
12.365.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	22.000,00	2.592.000,00	0,00	2.614.000,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				
12.366.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	0,00	278.000,00	0,00	278.000,00
12.367	Educação Especial				

www.duralexistemas.com.br

2



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:00:45  
 Página.: 3

**ADENDO VI A PORTARIA SOF No. 42 de 14/04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 07**  
**PROGRAMA DE GOVERNO**  
**DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Operações	Orçamento
12.367.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
13	Cultura				
13.122	Administração Geral				
13.122.0010	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TURISMO E CULTURA	0,00	469.000,00	0,00	469.000,00
13.392	Difusão Cultural				
13.392.0023	FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	12.000,00	400.000,00	0,00	412.000,00
15	Urbanismo				
15.451	Infra-estrutura Urbana				
15.451.0028	INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS	78.000,00	2.311.000,00	0,00	2.389.000,00
15.452	Serviços Urbanos				
15.452.0028	INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS	0,00	166.000,00	0,00	166.000,00
16	Habitação				
16.482	Habitação Urbana				
16.482.0027	LEVERGER MAIS HABITAÇÃO	6.000,00	5.000,00	0,00	11.000,00
17	Saneamento				
17.122	Administração Geral				
17.122.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SANEAMENTO E ABAST AGUA	12.000,00	871.000,00	0,00	883.000,00
17.511.0029	SANEAMENTO É VIDA	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
17.512	Saneamento Básico Urbano				
17.512.0029	SANEAMENTO É VIDA	5.120.000,00	621.000,00	0,00	5.741.000,00
18	Gestão Ambiental				
18.543.0017	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	31.600,00	0,00	0,00	31.600,00
20	Agricultura				
20.122	Administração Geral				
20.122.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	784.000,00	0,00	0,00	784.000,00
20.122.0043	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E REG	6.000,00	571.000,00	0,00	577.000,00
20.601	Promoção da Produção Vegetal				
20.601.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	0,00	34.000,00	0,00	34.000,00
20.605	Abastecimento				
20.605.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	35.000,00	8.000,00	0,00	43.000,00
21	Organização Agrária				
21.127	Ordenamento Territorial				
21.127.0043	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E REG	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
23	Comércio e Serviços				

www.duralexistemas.com.br

3



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:00:45  
 Página.: 4

ADENDO VI A PORTARIA SOF No. 42 de 14/04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 07

PROGRAMA DE GOVERNO

**DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Operações	Orçamento
23.695	Turismo				
23.695.0024	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	0,00	37.000,00	0,00	37.000,00
26	Transporte				
26.782.0028	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	182.000,00	0,00	0,00	182.000,00
27	Desporto e Lazer				
27.812	Desporto Comunitário				
27.812.0019	LEVERGER MAIS LAZER	8.000,00	105.000,00	0,00	113.000,00
28	Encargos Especiais				
28.843	Serviço da Dívida Interna			1.349.000,00	1.349.000,00
28.843.0015	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
28.846	Outros Encargos Especiais			117.000,00	117.000,00
28.846.0015	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS				
99.997	Reserva do RPPS				
99.997.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	822.000,00	822.000,00
99.999	Reserva de Contingência				
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	135.000,00	0,00	135.000,00
<b>Total Anexo - 07 Emitido.....:</b>		<b>10.469.100,00</b>	<b>46.659.900,00</b>	<b>2.288.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:02:19

Página.: 1

Relatório Resumo por Subfunções da Despesa

**TOTALIZAÇÃO POR SUBFUNÇÕES DO ORÇAMENTO**

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
031	Ação Legislativa	2.333.000,00	0,00	0,00	2.333.000,00
062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
122	Administração Geral	16.220.000,00	1.379.000,00	0,00	17.599.000,00
123	Administração Financeira	1.301.000,00	0,00	0,00	1.301.000,00
127	Ordenamento Territorial	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
128	Formação de Recursos Humanos	26.000,00	0,00	0,00	26.000,00
131	Comunicação Social	14.000,00	0,00	0,00	14.000,00
241	Assistência ao Idoso	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	189.000,00	0,00	0,00	189.000,00
244	Assistência Especial	240.000,00	782.000,00	0,00	1.022.000,00
272	Providência do Regime Estatutário	2.129.000,00	0,00	0,00	2.129.000,00
301	Atenção Básica	2.939.000,00	2.100.000,00	0,00	5.039.000,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.879.000,00	3.680.000,00	0,00	6.559.000,00
303	Suporte Profilático e Terapêutico	225.000,00	177.000,00	0,00	402.000,00
304	Vigilância Sanitária	0,00	134.000,00	0,00	134.000,00
305	Vigilância Epidemiológica	17.000,00	134.000,00	0,00	151.000,00
306	Alimentação e Nutrição	553.000,00	2.071.000,00	0,00	2.624.000,00
361	Ensino Fundamental	1.701.400,00	3.651.000,00	0,00	5.352.400,00
365	Educação Infantil	192.000,00	2.422.000,00	0,00	2.614.000,00
366	Educação de Jovens e Adultos	278.000,00	0,00	0,00	278.000,00
367	Educação Especial	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
392	Difusão Cultural	412.000,00	0,00	0,00	412.000,00
451	Infra-estrutura Urbana	813.000,00	1.576.000,00	0,00	2.389.000,00
452	Serviços Urbanos	0,00	166.000,00	0,00	166.000,00
482	Habitação Urbana	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
511	Saneamento Básico Rural	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
512	Saneamento Básico Urbano	741.000,00	5.000.000,00	0,00	5.741.000,00
543	Recuperação de Áreas Degradadas	31.600,00	0,00	0,00	31.600,00
601	Promoção da Produção Vegetal	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
605	Abastecimento	43.000,00	0,00	0,00	43.000,00
695	Turismo	37.000,00	0,00	0,00	37.000,00
782	Transporte Rodoviário	62.000,00	120.000,00	0,00	182.000,00
812	Desporto Comunitário	113.000,00	0,00	0,00	113.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	1.349.000,00	0,00	0,00	1.349.000,00
846	Outros Encargos Especiais	117.000,00	0,00	0,00	117.000,00

www.duralexistemas.com.br

1



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**Data.: 17/12/2018  
Hora.: 22:02:19  
Página.: 2

Relatório Resumo por Subfunções da Despesa

**TOTALIZAÇÃO POR SUBFUNÇÕES DO ORÇAMENTO**

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
997	Reserva do RPPS	822.000,00	0,00	0,00	822.000,00
999	Reserva de Contingência	135.000,00	0,00	0,00	135.000,00
<b>Total Anexo Emitido.....:</b>		<b>36.025.000,00</b>	<b>23.392.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:01:29

Página.: 1

## ADENDO VII A PORTARIA SOF No. 42 DE 14/ 04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 08

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
01	Legislativa				
01.031	Ação Legislativa				
01.031.0001	GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	2.333.000,00	0,00	0,00	2.333.000,00
04	Administração				
04.062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário				
04.062.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
04.122	Administração Geral				
04.122.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	1.792.000,00	0,00	0,00	1.792.000,00
04.122.0011	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	2.881.000,00	0,00	0,00	2.881.000,00
04.122.0030	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	555.000,00	0,00	0,00	555.000,00
04.122.0031	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO	691.000,00	0,00	0,00	691.000,00
04.122.0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS	27.000,00	0,00	0,00	27.000,00
04.122.0033	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO CONTROLE PATRIMONIAL	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
04.122.0039	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
04.122.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	1.338.000,00	0,00	0,00	1.338.000,00
04.123	Administração Financeira				
04.123.0006	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FAZENDA	1.301.000,00	0,00	0,00	1.301.000,00
04.128	Formação de Recursos Humanos				
04.128.0011	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
04.128.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
04.131	Comunicação Social				
04.131.0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
04.131.0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
04.131.0042	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
08	Assistência Social				
08.122	Administração Geral				
08.122.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.069.000,00	0,00	0,00	1.069.000,00
08.241	Assistência ao Idoso				
08.241.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				
08.243.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	184.000,00	0,00	0,00	184.000,00
08.243.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
08.244	Assistência Especial				
08.244.0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.000,00	0,00	0,00	49.000,00
08.244.0025	VIDAS EM PROTEÇÃO, GARANTINDO OS DIREITOS	174.000,00	0,00	0,00	174.000,00
08.244.0026	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	17.000,00	0,00	0,00	17.000,00
09	Previdência Municipal				
09.272	Previdência do Regime Estatutário				

www.duralexistemas.com.br

1



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:01:29  
 Página.: 2

## ADENDO VII A PORTARIA SOF No. 42 DE 14/ 04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 08

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
09.272.0016	GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	2.129.000,00	0,00	0,00	2.129.000,00
10	Saúde				
10.122	Administração Geral				
10.122.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE	3.279.000,00	0,00	0,00	3.279.000,00
10.122.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	0,00	0,00	0,00	0,00
10.128	Formação de Recursos Humanos				
10.128.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
10.301	Atenção Básica				
10.301.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	2.939.000,00	0,00	0,00	2.939.000,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10.302.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	0,00	0,00	0,00	0,00
10.302.0021	ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR	2.879.000,00	0,00	0,00	2.879.000,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico				
10.303.0020	SAÚDE PARA UMA VIDA SAUDÁVEL E SAÚDE PARA O TRABALHADOR	225.000,00	0,00	0,00	225.000,00
10.304	Vigilância Sanitária				
10.304.0022	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
10.305	Vigilância Epidemiológica				
10.305.0022	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	17.000,00	0,00	0,00	17.000,00
12	Educação				
12.122	Administração Geral				
12.122.0009	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO	2.654.000,00	0,00	0,00	2.654.000,00
12.306	Alimentação e Nutrição				
12.306.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	553.000,00	0,00	0,00	553.000,00
12.361	Ensino Fundamental				
12.361.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	1.701.400,00	0,00	0,00	1.701.400,00
12.365	Educação Infantil				
12.365.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	192.000,00	0,00	0,00	192.000,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				
12.366.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	278.000,00	0,00	0,00	278.000,00
12.367	Educação Especial				
12.367.0040	EDUCANDO PARA O FUTURO	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
13	Cultura				
13.122	Administração Geral				
13.122.0010	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TURISMO E CULTURA	469.000,00	0,00	0,00	469.000,00
13.392	Divulgação Cultural				
13.392.0023	FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	412.000,00	0,00	0,00	412.000,00
15	Urbanismo				
15.451	Infra-estrutura Urbana				

www.duralexistemas.com.br

2



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018

Hora.: 22:01:29

Página.: 3

## ADENDO VII A PORTARIA SOF No. 42 DE 14/ 04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 08

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
15.451.0028	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	813.000,00	0,00	0,00	813.000,00
15.452	Serviços Urbanos				
15.452.0028	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00
16	Habituação				
16.482	Habituação Urbana				
16.482.0027	LEVERGER MAIS HABITAÇÃO	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
17	Saneamento				
17.122	Administração Geral				
17.122.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SANEAMENTO E ABAST AGUA	883.000,00	0,00	0,00	883.000,00
17.511.0029	SANEAMENTO E VIDA	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
17.512	Saneamento Básico Urbano				
17.512.0029	SANEAMENTO E VIDA	741.000,00	0,00	0,00	741.000,00
18	Gestão Ambiental				
18.543.0017	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	31.600,00	0,00	0,00	31.600,00
20	Agricultura				
20.122	Administração Geral				
20.122.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
20.122.0043	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	577.000,00	0,00	0,00	577.000,00
20.601	Promoção da Produção Vegetal				
20.601.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
20.605	Abastecimento				
20.605.0018	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	43.000,00	0,00	0,00	43.000,00
21	Organização Agrária				
21.127	Ordenamento Territorial				
21.127.0043	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
23	Comércio e Serviços				
23.695	Turismo				
23.695.0024	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	37.000,00	0,00	0,00	37.000,00
26	Transporte				
26.782.0028	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	62.000,00	0,00	0,00	62.000,00
27	Desporto e Lazer				
27.812	Desporto Comunitário				
27.812.0019	LEVERGER MAIS LAZER	113.000,00	0,00	0,00	113.000,00
28	Encargos Especiais				
28.843	Serviço da Dívida Interna				
28.843.0015	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.349.000,00	0,00	0,00	1.349.000,00
28.846	Outros Encargos Especiais				
28.846.0015	OPERAÇÕES ESPECIAIS	117.000,00	0,00	0,00	117.000,00

www.duralexistemas.com.br

3



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:01:29  
 Página.: 4

**ADENDO VII A PORTARIA SOF No. 42 DE 14/ 04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 08**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Operação	Orçamento
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS				
99.997	Reserva do RPPS				
99.997.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	822.000,00	0,00	0,00	822.000,00
99.999	Reserva de Contingência				
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	135.000,00	0,00	0,00	135.000,00
<b>Total Anexo 08 Emitido.....:</b>		<b>36.025.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>36.025.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 1 of 6

**ADENDO VII A PORTARIA SOF No. 42 DE 14/04/99 - LEI No. 4.320/64 - ANEXO 09**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES**

Unidades Responsáveis	Funções Orçamentárias		
	01-Legislativa	04-Administração	08-Assistência Social
01-CAMARA MUNICIPAL	2.333.000,00		
02-GABINETE DO PREFEITO		1.802.000,00	
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER			
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		3.297.000,00	
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA			
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL			2.288.000,00
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA			
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO		555.000,00	
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		1.301.000,00	
15-SECRETARIA DE GESTÃO		728.000,00	
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		1.346.000,00	
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA			
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL			
<b>Grand Total</b>	2.333.000,00	9.029.000,00	2.288.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 2 of 6

Unidades Responsáveis	09-Previdência Municipal	10-Saúde	12-Educação	13-Cultura
01-CAMARA MUNICIPAL				
02-GABINETE DO PREFEITO				
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER			13.532.400,00	
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		15.766.000,00		
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS				
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA				881.000,00
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL				
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA				
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO				
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA				
15-SECRETARIA DE GESTÃO				
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS				
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA				
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	2.129.000,00			
<b>Grand Total</b>	2.129.000,00	15.766.000,00	13.532.400,00	881.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 3 of 6

Unidades Responsáveis	15-Urbanismo	16-Habitação	17-Saneamento	18-Gestão Ambiental
01-CAMARA MUNICIPAL				
02-GABINETE DO PREFEITO				
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER				
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.555.000,00	11.000,00		
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA				
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL				
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA			6.658.000,00	
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO				
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA				
15-SECRETARIA DE GESTÃO				
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS				
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA				31.600,00
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL				
<b>Grand Total</b>	2.555.000,00	11.000,00	6.658.000,00	31.600,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 4 of 6

Orçamento - 2019

Unidades Responsáveis	20-Agricultura	21-Organização Agrária	23-Comércio e Serviços
01-CAMARA MUNICIPAL			
02-GABINETE DO PREFEITO			
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER			
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA			37.000,00
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL			
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA			
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
15-SECRETARIA DE GESTÃO			
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS			
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA	1.438.000,00	10.000,00	
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL			
<b>Grand Total</b>	1.438.000,00	10.000,00	37.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 5 of 6

Orçamento - 2019

Unidades Responsáveis	26-Transporte	27-Desporto e Lazer	28-Encargos Especiais
01-CAMARA MUNICIPAL			
02-GABINETE DO PREFEITO			
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER		113.000,00	
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	182.000,00		
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA			
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL			
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA			
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			1.466.000,00
15-SECRETARIA DE GESTÃO			
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS			
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA			
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL			
<b>Grand Total</b>	182.000,00	113.000,00	1.466.000,00



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 22:02:49  
 Página.: 6 of 6

Unidades Responsáveis	99-Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS	Grand Total
01-CAMARA MUNICIPAL		2.333.000,00
02-GABINETE DO PREFEITO		1.802.000,00
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER		13.645.400,00
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		15.766.000,00
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		6.045.000,00
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA		918.000,00
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL		2.288.000,00
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA		6.658.000,00
13-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO		555.000,00
14-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	135.000,00	2.902.000,00
15-SECRETARIA DE GESTÃO		728.000,00
16-SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		1.346.000,00
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA		1.479.600,00
18-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	822.000,00	2.951.000,00
<b>Grand Total</b>	<b>957.000,00</b>	<b>59.417.000,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:58:53  
 Página.: 1

**DEMONSTRATIVO DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Receita	Discriminação	Valor
12.10.29.07.01	Contr. do Servidor Ativo - Executivo	420.000,00
12.10.29.07.02	Contr. do Servidor Ativo - Legislativo	14.700,00
13.28.10.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS Renda Fixa	251.500,00
13.28.20.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS Renda Variável	105,00
19.12.29.01.00	Multas e Juros de Mora da Contrib Patronal p/ RPPS	105,00
19.12.29.02.00	Multas e Juros de Mora da Contrib do Serv p/ RPPS	105,00
19.21.99.00.00	Outras Indenizações RPPS	105,00
19.22.10.01.00	Compensações Financeiras Entre o RGPS e o RPPS	105,00
19.22.99.01.00	Restituições do RPPS	105,00
19.40.00.00.01	Receita Decorrente de Aportes periódicos p/ Amort de Deficit Atuarial do RPPS - EXECUTIVO	105,00
19.40.00.00.02	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos p/ Amortiz de Deficit Atuarial do RPPS - LEGISLATIVO	105,00
72.10.29.01.01	Contribuição Patronal - Executivo	367.500,00
72.10.29.01.02	Contribuição Patronal - Legislativo	12.600,00
72.10.29.13.01	Contr Previd Amortização Def atuarial - Executivo	420.000,00
72.10.29.13.02	Contr Previd Amortização Def Atuarial - Legislativo	12.600,00
72.10.29.15.00	Cont Prev Em Reg de Parc de Debitos (Patronal)	10.500,00
79.12.29.01.00	Multas e Juros de Mora da Contrib Patronal p/ RPPS	105,00
79.12.99.01.00	M/J de Mora de Outras Contrib - Principal	1.050,00
	Suprimento Municipal	0,00
	<b>Total por Tipo de Fundos</b>	<b>1.511.395,00</b>



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**MATO GROSSO**

Orçamento - 2019

Data.: 17/12/2018  
 Hora.: 21:58:54  
 Página.: 2

**DEMONSTRATIVO DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Receita	Discriminação	Valor
13.25.01.03.00	Receita de Rem de Dep Banc. Rec. Vinc. - Fundo	26.000,00
13.25.01.06.00	Rec de Rem Dep Banc R. V. Ações Serv P. Saúde	84.000,00
17.21.33.01.00	Transferencia do PAB fixo	787.500,00
17.21.33.02.00	Transferencia do PSF	651.000,00
17.21.33.03.00	Transferencia do PACS	525.000,00
17.21.33.05.00	Transferência Farmácia Básica	120.000,00
17.21.33.07.00	Transf Incentivo à Saúde Bucal	210.000,00
17.21.33.13.00	Transf Epidemiologica e Amb Saúde	90.000,00
17.21.33.14.00	Campanha de Vacinação do Idoso	16.800,00
17.21.33.15.00	Transf Vigilância Sanitária - Teto Fixo	12.000,00
17.21.33.17.00	FNS BLMAC	735.000,00
17.21.33.19.00	Unidades Básicas de SAÚDE - UBS - PSF	50.400,00
17.22.33.01.00	Transf do MS PASF	73.500,00
17.22.33.02.00	Transferencia PASCAR	36.750,00
17.22.33.03.00	Saúde Bucal	105.000,00
17.22.33.08.00	Assistenciai Farmaceutica	10.500,00
17.22.33.09.00	Programa Diabetes Militus	15.750,00
17.22.33.10.00	Media Alta Complexidade Portaria 112	26.250,00
17.22.33.11.00	Incentivo Alcance de Metas A Basica	15.750,00
24.21.01.01.00	Transf UBS - Ampliação e Reforma	150.000,00
24.21.01.02.00	Transf UBS - Construção	300.000,00
24.21.01.04.00	Transf Aquisição de Veiculos para Saúde	120.000,00
	Suprimento Municipal	0,00
	Total por Tipo de Fundos	4.161.200,00
	Suprimento Municipal Geral	0,00
	<b>Total</b>	<b>5.672.595,00</b>



